

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 154/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 1.967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação apresentada por EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A. rep. por seu Sindicato contra FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Chefe da Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

Dia 28/7
Hora 14h
V. 2.500,00

Dia 24/7
Hora 14h
V. 2.500,00

OBJETO: Diferença art. 458 da CLT.

T. S. A. 95.787 - 20.000 - 7/67
Dia 17-7-68
Hora 13h 05
Assinado
Fig. 108



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

8-12
Montenegro
PROCESSO N.º TRT

1418/67

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES:

EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS re-
sentados por seu SINDICATO e
FRIGORÍFICO RENNER S/A.- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RECORRIDOS:

OS MESMOS

0012 RELATOR
DAUGLAS ASSYRES PORTUGUES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 154/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autua a presente reclamação apresentada por EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A, rep. por seu Sindicato contra FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Chefe da Secretaria
DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Diferença art. 458 da CLT

ASG

Ref. 108
T. Dia 20/07/67
Hora 13:15
Dia 19/07/67
Hora 17:00
Dia 19/07/67
Hora 17:00
Montenegro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 154 167
Em 19/7/67

COMARCA DE MONTENEGRO

VARA

N.º

54/67

2
17

Fls. 1

Escrivão:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

EMPREGADOS DO FRIGORIFICO REMNER S/A.

Reclamantes

FRIGORIFICO REMNER S/A.

Reclamada

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1.967) em meu cartório autúo as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

[Handwritten signature]

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
 Recebido 14-9-67
 Protocolado sob N.º 1418167

 EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

SELDÁ PINTO
 DILMA DE SOUZA
 MARISA C. SOARES
 Advogadas
 Andradas, 1137 - Sala 2119

2
 3
 4

D.R. A. Valente
26.9.67


Os empregados do FRIGORIFICO RENNER S/A, associados ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE MONTENEGRO, representados por seu Presidente, OLMIRO ALVES, vêm, respeitosamente, por suas procuradoras, ut instrumento anexo, propor a presente reclamatória trabalhista contra FRIGORIFICO RENNER S/A, estabelecido nesta cidade, pelos motivos que passa a expor:

1. São todos empregados do FRIGORIFICO RENNER, trabalhando em atividades que exigem roupas especiais: uniformes, constantes de calça, camisa e gorro para os homens e guarda-pó para as mulheres e, ainda, em algumas seções (matança, câmara fria, por exemplo), galochas.
2. A reclamada sempre exigiu o uso destes uniformes, obedecendo disposições legais (art. 155 da CLT), que eram exigidas pela Inspeção Federal, conforme se vê no documento anexo (doc. 1)
3. A reclamada sempre forneceu esses uniformes, descontando seu valor do salário dos empregados, infringindo dispositivo legal expresso da CLT, art. 458 § único.
4. A obrigação de fornecer uniformes, instrumento de trabalho, necessário à proteção dos trabalhadores e à higiene da produção, cabe às empresas conforme o citado artigo 458 § único da CLT de 1º de maio de 1943, que foi explicitado pelos artigos 165 e 166 do Decreto Lei nº 229 de 28/2/67.
5. A jurisprudência já havia firmado, aliás, no seguinte sentido:

"Não configura falta grave a recusa do empregado em vestir uniforme no serviço, se o empregador não lhe fornece a vestimenta nem o numerário para adquiri-la. O uniforme se inclui entre os instrumentos de trabalho e, de acordo com o que dispõe o artigo 458 da C.L.T., as despesas com a sua aquisição correm à conta do empregador." Ac. TRT-3ª Reg. no Processo 5.918/66, relator Juiz Newton Lamounier, proferido em

M. S. Henri

3
4
11

proferido em 14/11/66.

ISTO FÊTO, requer a citação da Reclamada para -
que acompanhe os termos da presente, pena de revelia e confissão e, a fi-
nal, julgada procedente a reclamação seja ela condenada ao pagamen-
to das diferenças dos referidos uniformes, custas e honorários de advo-
gado.

Protesta pela apresentação do instrumento procura-
tório que será outorgado pelos reclamantes ao Presidente do Sindicato
e por todas as provas em direito admitidas.

Valor estimativo: NCR\$1.000 (E)

Montenegro, 26 de abril de 1967

00
p. Marise Soares Gassi

Cartório da distribuição
3ª Classe - Sub-Classe D
Distribuído ao segundo Cartório
do Colégio ao Aval. Jud. _____
e ao Of. de Just. n. 1.
Montenegro em 26 de abril de 1967

[Handwritten signature]

4
A
5
①

A T I S O S

Por ordem da INSPEÇÃO FEDERAL, a partir
de 3 de outubro de 1966:

- 1 - Todo o pessoal deve comparecer ao trabalho de uniforme limpo. Fica acertado que o uniforme será trocado às segundas e quintas feiras, ou sempre que se fizer necessário. O uniforme constará de calça, camisa e gorro para os homens e guarda-pé e touça para as mulheres. O pessoal que trabalha em secção que manipule PRODUTOS COMESTÍVEIS usará uniforme branco, exceto os operadores dos fumeiros que usará uniforme azul. O pessoal que trabalha em secção que manipule PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS usará uniforme azul.
- 2 - É proibido fazer refeições nos locais de trabalho, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupa de qualquer natureza.
- 3 - É proibido cuspir ou escarrar em qualquer dependência de trabalho.
- 4 - É proibido fumar em qualquer dependência do Estabelecimento.
- 5 - O pessoal que trabalha na subdivisão de quartos, na despensa ou nas secções de miúdos, conserva ou salsicharia, deverá lavar as mãos com água e sabão. As mulheres não poderão ter as unhas pintadas por ocasião do serviço.
- 6 - Os visitantes ou quaisquer pessoas que pretendam entrar nas dependências do Estabelecimento, deverão usar capa e gorro branco.


Antonio Milton Pereira

Resp. Chefe I, F. 90

SELDÁ PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

[Handwritten signature and initials]

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado neste Município, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, nomeia e constitui suas procuradoras as dras. DILMA DE SOUZA e MARISA SOARES GRASSI, advogadas, estabelecidas com escritório profissional à rua dos Andradas, 1137, sala 2119, Porto Alegre, para o fim especial de representarem os empregados associados do Sindicato em uma Reclamatória Trabalhista contra FRIGORIFICO RENNER S/A, para o que lhe concede todos os poderes das cláusulas "ad et extra judicium", e mais os especiais de transigir, acordar, discordar, dar e receber quitação, receber citação, substabelecer com ou sem reserva.

[Stamp]

[Handwritten signature: Olmiro Alves]

Montenegro, 26 de abril de 1967

Justiça de Paz de Olmiro
[Handwritten signature]
Em termo de *[Handwritten signature]* da verba
Montenegro, 26 de abril de 1967
[Handwritten signature]

PODER JUDICIAL TABELICIONATO	Argemiro C. Vargas Omar G. Gonçalves AJTE. SUBSTº
------------------------------------	---



6
7
7
7

Registrado no livro tombo sob nº 57/67
Montenegro, 8 de maio de 1.967
O escrivão:

[Handwritten signature]

CONCLUSAO.

em seus autos conclusos ao Exmo.
Dr. J. J. J. de Direct.
Montenegro, 8 de maio 1967

[Handwritten signature]

Audiência de 6/7/67,
às 14,00 horas. Prov. nec.

Data supra

[Handwritten signature]

D A T A

Recebido na data supra
O escrivão:

[Handwritten signature]

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, em cartório, a Dra. procuradora dos reclamantes, do que ficou bem cient
Montenegro, 9 de maio de 1.967
O escrivão:

[Handwritten signature]

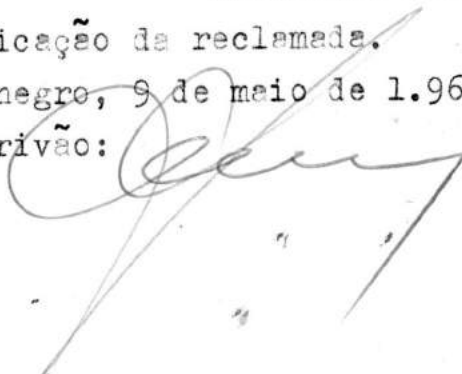
Ciente:

[Handwritten signature]

Certifico e dou fé, que expedi mandado para
notificação da reclamada.

Montenegro, 9 de maio de 1.967

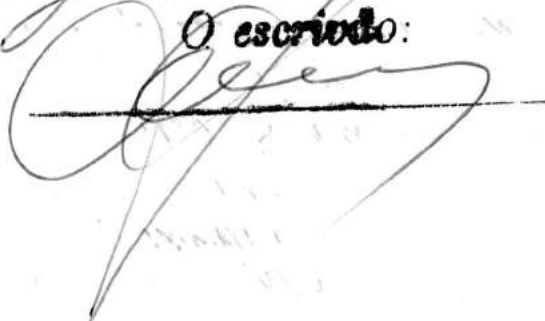
O escrivão:



JUNTADA.

quanto a estes autos a feição e
proceder que se segue
Montenegro, 27 junho 1967

O escrivão:



SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTENEGRO

~~J. Alves X X X X X X X X X X~~
~~Alves X Alves X X X X X X X X~~
~~X X X X~~
27.6.67
W. Alves
Resquici. Trés
Linsins.
W. Alves

OLMIRO ALVES E OUTROS, nos autos da Reclamatória que movem contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vêm, respeitosamente, por suas procuradoras, requerer a juntada das procurações anexas. Outrossim, vêm requerer, se digne V.Exa., mandar notificar a Reclamada do conteúdo das mesmas.

N . T.
P . e E. Deferimento

Montenegro, 27 de junho de 1967

p. p. Marisa Soares Gatti

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE CARNE E DERIVADOS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 27/1/1945 E RECONHECIDO EM
31/7/1954

ENDEREÇO TELEGRÁFICO "SINDICARNE"
MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, uns solteiros e outros casados, todos operários residentes e domiciliados neste município, nomei-sempreprocurador, o presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste município, para o fim especial de outorgar procuração a advogado para ajuizar reclamatoria trabalhista contra a FRIGORIFICO RENNERT S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descontos indevidos dos uniformes de trabalho, pedendo, ainda, representa-los em todos os atos do processo.

Montenegro, 12 de Junho de 1967

Manoela Silveira da Rosa ✓
Abilino Barreto
Antônio Silva ✓
Helio Ferreira da Silva
Lina Machado ✓
Rita Nunes Pinheiro
Oswaldina de Moraes Nunes ✓
Francisco Sérgio da Silva
Vilma Pereira Ferraz ✓
Valmor Santana
Georgina Vieira Lormento ✓
Erasto de Mello Ferreira X
Therapara Rodrigues da Silva
Lido do
Lido do

15.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA
DE CARNE E PEIXES DE MONTENEGRO
FUNDADO EM 22 DE MARÇO DE 1954 E RECONHECIDO EM
1955
EMPRESA TELEGRAFICA "SINDICARNE"
MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

Nós abaixo assinados, declaramos sob as penas da lei, que
as 15 assinaturas retro são do próprio punho dos signatários.
da presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.



Argemiro C. Vargas
Wicamar Selim

12 dias 12 de Junho
Argemiro C. Vargas e *Wicamar Selim*

Em termo de *Argemiro C. Vargas*
do *Montenegro* em *12* de *Junho* de *1967*
Argemiro C. Vargas



Faint, illegible handwritten text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, nas selteiras e outras casadas, todos operários, residentes e domiciliados neste município, nomeiam seu procurador, e presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste município, para o fim especial de outorgar procuração a advogada para ajuizar reclamatoria trabalhista contra o FRIGORIFICO RENNERT S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descasos indevidos dos uniformes de trabalho, podendo, ainda, representá-los em todos os atos de presença.

Montenegro, 11 de junho de 1967

Walter Dietrich x

Wilson P. Willers

Erinaldo H. Campoy

Darmiro da Rosa ✓

Waldes Carneiro

Julio W. G. Gomes

Odila C. da Silva

Emilia Tritz da Rocha

Sirlei de Silva ✓

Gloria D. Wisnmann

Wilson Rodrigues

Antônio Marques x

Maria Grazi da Silva

Yam Mariza Diniz

Guarni Lorto da Silva ✓

Dora de Oliveira

João G. F. F. F.

17

Nós abaixo assinados, declaramos sob as penas da lei, que as -17- assinaturas retro são do próprio punho dos signatários. presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.

~~VALERIO~~ ~~VALERIO~~
Argemiro
Nicanor

12 de Junho de 1967
Obraes e Nicanor Leoni

Em test. Argemiro da ver.
12 de Junho de 1967
Argemiro

PODER
JUDICIAL
TABELION
Argemiro
C. Vargas
12 de Junho, 1967
MONTENEGRO
R. G. S.
C. Gonçalves
AJTE. SUBSTº

PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, uns solteiros e outros casados, todos operários, residentes e domiciliados neste município, nomeiam seu procurador, o presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, Brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste município, para o fim especial de outorgar procuração a adverte para ajuizar reclamatoria trabalhista contra o FRIGORIFICO RENNER S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descontos indevidos dos uniformes de trabalho, podendo, ainda, representa-los em todos os atos do processo.

Montenegro, 42 de Junho de 1964

Valci da Silva	Albani C. Lima
Antônio Domínguez	Enery C. Pass
Alair Alves dos Santos	Eva Moura de Aguiar
George José da Silva	Carmelita Schur Nardi
Adão da Silva Porto	Olívio Schuster
Adão Agenor de Souza	Osvaldo Leite
Alando dos Santos Souza	João Luiz de Oliveira
Antônio Sérgio Cunha	João Luiz de Oliveira
João Luiz das Fereira	Alfonso Nodden
Abelias de Souza	Adão J. de Freitas
Aelcio Wolff de Oliveira	Antônio Luis Sobrinho
Carlos Flores Ferreira	
Estelito Correia Martins	
Amibaldo V. Sacramento	
Romani e de Aquila	
Ad. B. Lima	

27

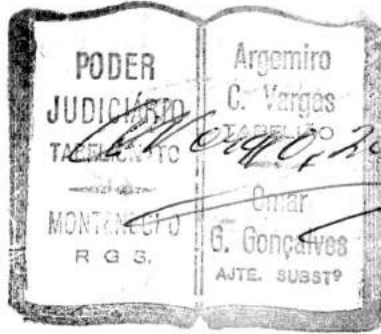
Nós abaixo assinado, declaramos, sob as penas da lei, que as 27 assinaturas retro são do próprio punho dos signatários da presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.

VALRAS
VALRAS

Argemiro C. Vargas

Argemiro C. Vargas



PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, uns selteiros e outros casados, todos operários residentes e domiciliados neste município, nomei-seu procurador, e presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste município, para o fim especial de outorgar procuração a advogada para ajuizar reclamatoria trabalhista contra o FRIGORIFICO RENNERT S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descontos indevidos dos uniformes de trabalho, podendo, ainda, representa-los em todos os atos do processo.

Montenegro, 12 de junho de 1967

Carlos Gustavo ~~gustavo~~
Isaias Ramos x

Jaime B. Oliveira ✓
Augusto Engel

Rubem Ferreira de Azevedo ✓

Rovani Gilvina de Azevedo
José Radilha de Mattos

João Pedro Vieira da Silva ✓

Leônis Chagas da Silva

João Arminio Soares da Cunha

José Nunes de Oliveira - arrojo Antunes Brandes

João Miguel de Brito - arrojo Antunes Marques
* Candido Oliveira dos Santos arrojo ~~Antunes~~

José Alegria da Silva
Olmir Alves

15

Nós abaixo assinado, declaramos, sob as penas da lei, que as 15 assinaturas retro são do proprio punho dos signatários da presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.

~~VENAS~~
~~VENAS~~

Almirante

Nicolas John

Almirante e Niclaus John

Em test.

do *12 de junho de 1967*
Argemiro C. Gonçalves



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE CARNE E DERIVADOS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 27/1/1945 E RECONHECIDO EM
31/7/1954

ENDEREÇO TELEGRÁFICO "SINDICARNE"
MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

12
13
FD

PROCURAÇÃO

O, abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, nas selteiros e outros casados, todos operarios residentes e domiciliados neste municipio, nomei-souprocurador, e presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operario, tambem residente e domiciliado neste municipio, para e fim especial de outorgar procuração a advogado para ajuizar reclamatoria trabalhista contra a FRIGORIFICO RENNER S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descontos indevidos dos uniformes de trabalho, pedendo, ainda, representa-los em todos os atos do processo.

Montenegro, 12 de junho de 1962

Albino Arthur Kieling

Wilson Augusta Enrich
Wilson Rosa x

Marcil Zaner ✓

Amantissimo Jose Meesters

José Garcia da Cruz

Carlos Roberto da Silva

Guido Lehmitz ✓

Leandro Faria de Souza ✓

Cipriano Carvalho arrogo Antão Marques

Muturo Pécero Martins x

Gaspar Macclade x

João Aloncio da Silva x

13

SINDICATO DE TRABALHADORES DA INDÚSTRIA
DE CARNE E OSSOS DE MONTENEGRO
FUNDAÇÃO - 25 DE MARÇO DE 1964
31/7/1964
EMPRESA TELEGRÁFICA "SINDICARNE"
MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

Nós abaixo assinado, declaramos, sob as penas da lei, que as 13 assinaturas retro são do próprio punho dos signatários da presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.



Almirante

Nicanor Selvi

*Os duques de Angico
Alves e Nicanor Selvi*

Em test.

*12 junho 1967
G. Gonçalves*



13
14
RD

PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE MONTENEGRO, uns solteiros e outros casados, todos operários, residentes e domiciliados neste Município, nomeiam suas procuradoras, digo, seu procurador, o Presidente de seu Sindicato, OLMIRO-ALVES, brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste Município, para o fim especial de outorgarem - procuração a advogado para ajuizarem reclamatória trabalhistas contra o FRIGORIFICO RENNER S/A, pleiteando diferenças - salariais resultantes de desconto indevido dos uniformes de trabalho, podendo, ainda, representá-los em todos os atos do processo.

Montenegro, 12 de junho de 1967

Jaques Machado.

• Odilio Gonçalves

Odilon da Silva Porto ✓
Sergio de Brito ✓

Ymirid de Rosa x

Edson Neto da Silva

Antonio Brandão

Celso Tobias Filho

Carlos Almino Grech x

Sergio Feq de Jesus.

Wilson E. Souto

Santo Cruz de Souza

Armastino José Marinho

13

Nós abaixo assinados, declaramos sob as penas da lei, que as 13 assinaturas retro são do próprio punho dos signatários da presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.

Américo
Nicanor Seli
João de Oliveira
Osvaldo e Nicanor Seli
Em test. de
12 de junho de 1967
Américo



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE CARNE E DERIVADOS DE MONTENEGRO**

FUNDADO EM 27/1/1945 E RECONHECIDO EM
31/7/1954

ENDEREÇO TELEGRÁFICO "SINDICARNE"
MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

14
15
17

PROCURAÇÃO

Os abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, uns solteiros e outros casados, todos operários residentes e domiciliados neste município, nomei-soupromotor, o presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste município, para o fim especial de entregar procuração a advogado para ajuizar reclamação trabalhista contra a FRIGORIFICO RENNERT S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descontos indevidos dos uniformes de trabalho, pedendo, ainda, representá-los em todos os atos do processo.

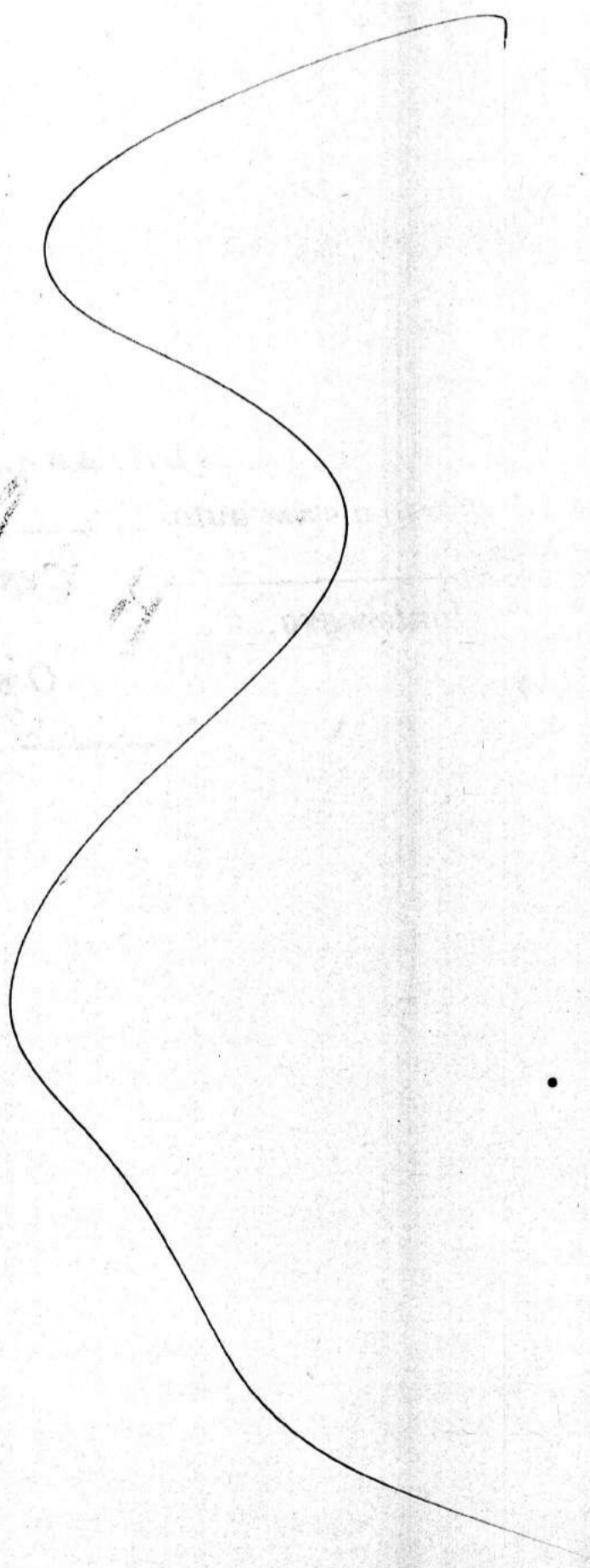
Montenegro, 12 de junho de 1967

Herculano Trott

Herculano Trott
Em 12 de junho de 1967
Manoel Genesio



15
16
17

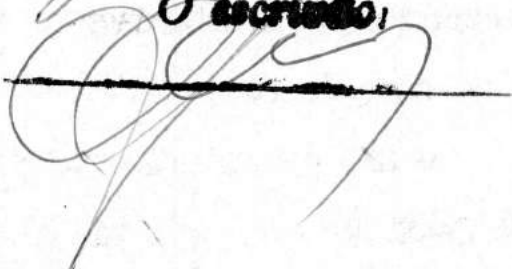


JUNTADA.

parto a ~~estas~~ autos. *O* pendidos

que se nega.
Montenegro, a 1 de Julio 1867

O escrito,

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr. FRIGORIFICO RENNER S.A.

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

Empregados do Frigorifico Renner S.A.

Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro no dia seis do mês de julho, às 14 horas, á audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. á referida audiência importará no julgamento da questão á sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro proposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, 9 de maio de 1.967

Moncyr A. de Andrade
- Escrivão -

Certifico que por acumulo de
serviço da mesma natureza não dei
cumprimento ao mandado retro. -
Dado fe. -

Montevideo 6 de julho de 1969

Dauro Rego
Oficial de Justiça



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr. FRIGORIFICO RENNER S.A.

17
18
17

ASSUNTO: Reclamação trabalhista apresentada por:

Empregados do Frigorifico Renner S.A.

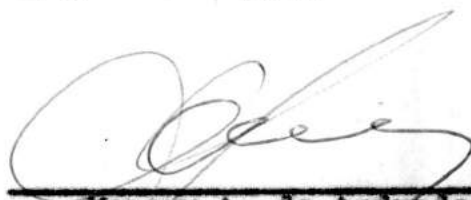
Fica V. S. notificado, pelo presente, a comparecer perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta comarca de Montenegro no dia seis do mês de julho, às 14 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro proposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Montenegro, 9 de maio de 1.967


Moacyr A. de Andrade
- Escrivão -



18
19
R

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

Em atenção ao solicitado no ofício nº 1/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juizo Trabalhista.

Data supra.

Juiz de Direito

COPIA
DATA

Recebido na data supra.

O escrivão:

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

EMBRANCO


EVONOR DUMERQUE
Av. Rio Fontana, 512

21
71

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 18/5/07 1907

DR. OZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia às horas. Dou fé

DR. OZY RODRIGUES

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

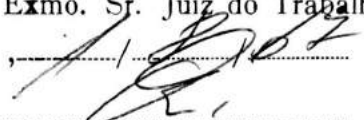
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES

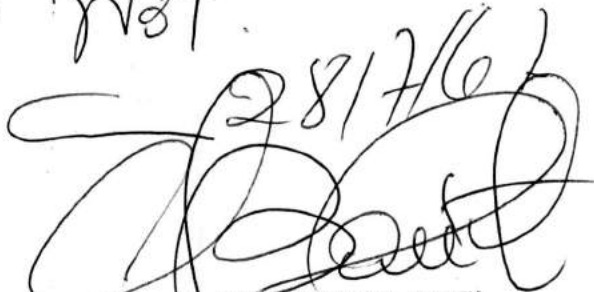
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.



 DR. OZY RODRIGUES
 Chefe da Secretaria

inclua-se em
 pauta.
 not.
 28/7/67

 DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Juiz do Trabalho Presidente

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE, nesta data, inclui o presente processo em pauta para o dia 17-8-67, às 13:45 horas.
 Deu fé.

Montenegro, 19-8-1967.


 DR. OZY RODRIGUES
 Juiz do Trabalho Presidente
 Chefe da Secretaria

18

JUNTADA

Faço Juntada da _____

Em 7 de _____ de 19 67

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º / 67
Em 71 8 / 167

24
FD

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OLMIRO ALVES E OUTROS, nos autos da Reclamação que movem contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vêm, respeitosamente, por sua procuradora, requerer a juntada da procuração anexa.

N. T.

P. e E. Deferimento

Montenegro, 7 de agosto de 1967

p. p. *Francisco Soares*

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 67.

Em 71 de 1967

PROCURAÇÃO

25
SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2119

Os abaixo-assinados, associados do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, uns solteiros e outros casados, todos operários, residentes e domiciliados neste município, nomeiam seu procurador, e presidente do Sindicato, OLMIRO ALVES, brasileiro, casado, operário, também residente e domiciliado neste município, para o fim especial de outorgar procuração a advogada para ajuizar reclamação trabalhista contra a FRIGORIFICO RENNER S/A, pleiteando diferenças salariais resultantes de descontos indevidos dos uniformes de trabalho, podendo, ainda, representa-los em todos os atos de processo.

Montenegro,

Nicomar Gehl

Roberto Lopes Fleus

Dornel Garcia da Silva

Lorival Lopes Duarte

Artur Marques de Oliveira

Manoel Francisco da Rosa

Francilino Maximo Pereira David

Carmen Verena da Silveira ✓

Gilda Guedes Dias ✓

Waldemar Silveira Vargas

Maurino Sacramento de Melo

Maria Elci Kemper ✓

Alaydes Pires

Walving S. Milanez

Leandro B. de Aguiar ✓

Osmar Rodrigues da Conceição ✓

16

Nós abaixo assinado, declaramos, sob as penas da lei, que as assinaturas retro são do proprio punho dos signatários da presente procuração.

Montenegro, 12 de junho de 1967.

Argemiro

Virayes Sobrinho

~~Argemiro~~
~~Virayes e Virayes Sobrinho~~

Em lugar *Argemiro* da verdade,

Montenegro, 16 de junho de 1967.
Argemiro





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. 154/67

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado o Sr. ~~EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO~~
~~RENNER S/A., Representação Sindical - N/C~~, para comparecer
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
, sita na Rua Ramiro Barcelos,
1700 - 1º and. - N/C, no dia 17 (dezesete)
do mês de agosto às 13:45 (treze e quarenta e cinco
horas, à audiência relativa à reclamação apresentada ^{por} ~~o Sr.~~ EMPREGADOS DO
FRIGORÍFICO RENNER S/A., cujo inteiro teor
consta o processo existente na Secretaria desta Junta.

Deverá V. Sa. comparecer, apresentando as provas necessárias:
documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante: Será arquivado:

Ao reclamado: Será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à
matéria do fato.

ANEXO: cópia da inicial.

Montenegro, 19 de agosto de 1967.

*Recibido
8/8/67
M. A. M.*

[Assinatura]
.....
Chefe da Secretaria

ASG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. 154/67

27
71

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado o Sr. EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO
RENNERS/A., rep. pelo Pres. do SIND. dos TRABA- para comparecer
LHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, Sr. OLMIRO ALVES
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
sita na Rua Ramiro Barcelos,
nº 1700-1º andar-N/C, no dia 17 (dezessete)
do mês de agosto às 13:45 (treze e quarenta)
horas, à audiência relativa à reclamação apresentada XX FRIGORÍFICO
contra RENNER S/A, cujo inteiro teor
consta o processo existente na Secretaria desta Junta.

Deverá V. Sa. comparecer, apresentando as provas necessárias:
documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante: Será arquivado:

Ao reclamado: Será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à
matéria do fato.

Cientis
Olmiro Alves
Montenegro, 17 de agosto de 1967.

[Assinatura]
Chefe da Secretaria

DR. OZY RODRIGUES

ASG

28
47

JUNTADA

Faço juntada dos "AR"

que seguem

Em 1 de 8 de 1967

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 154/67

AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado

Natureza da correspondência NOTIFICAÇÃO

EMPREGADOS DO ERIG. RENNER S/A rep. pelo Sr. OLMIRO
Destinatário ALVES

A/C do Erigorífico Renner S/A + N/C
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 1 de 8 de 1967

[Signature]
Destinatário

Ref. 103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 154/67

AR SERVIÇO POSTAL

Número do registrado

Natureza da correspondência NOTIFICAÇÃO

ERIGORÍFICO RENNER S/A
Destinatário

N/C
Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 1 de 8 de 1967

[Signature]
Destinatário

Ref. 103



PROCESSO N.º 154/67.....

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às treze e quar.e cincohoras, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO.. RENNER S/A, representados por seu Sindicato, reclamantes, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado, no processo em que os primeiro reclamam do segundo diferença correspondente ao... art. 458 da CLT. Presentes as partes, os reclamantes representado pelo Presidente do Sindicato, Sr. Olmiro Alves, acompanhado de seu procurador, e a reclamada, representada pelo Sr. Roberto Carlos Cardozo, acompanhado de seu procurador, Dr. Fábio Rosa. Lido o pedido, Com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que: trazia a contestação por escrito, a qual lia e pedia fôsse juntada, o que lhe foi deferido. Proposta a conciliação, as partes, digo, foi rejeitada. As partes disseram que, por se tratar de matéria de direito, não tinham provas a fazer. Encerrada a instrução e... com a palavra as partes para razões finais, os reclamantes, por seu procurador, disseram que: mesmo para argumentar, admitindo-se o alegado acôrdo, êsse seria nulo, tendo em vista contrariar as disposições legais que determinam que os elementos indispensáveis para a prestação de serviços devem ser fornecidos pela empregadora e que o salário é pago para atendimento das necessidades pessoais do trabalhador, sem se incluírem nelas as necessidades de serviço. Esperava, assim, a procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que se reportava à.. contestação, esperando a improcedência do pedido. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e determinada nova para o próximo dia 22, às 17:00 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando as partes cientes. Para constar, foi lavrada a presente ata, que.. vai devidamente assinada.

Olmiro Alves

Rudá Hauschild Fonseca

Carlos Edmundo Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz Presidente

Roberto Carlos Cardozo

DR. GUY RODRIGUES

DR. GUY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Paulo Moraes Guedes

A U T O R I Z A Ç Ã O

FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Prods. Alim., autoriza
o Sr. ROBERTO CARLOS CARDOZO, a representa-lo na qualida-
de de preposto, na reclamatória trabalhista proposta por
SEUS EMPREGADOS.

Montenegro, 17 de agosto de 1.967

Infante

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, FRIGORÍFICO RENNER S/A.- Produtos Alimentícios, neste ato representado por seu gerente, sr. **Walmir Cizilião Machado da Rocha**, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado nesta cidade,-----

nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores, nesta Comarca e onde mais necessário fôr, os **Drs. Fabio Ricardo Rosa e Antônio Carlos Rosa**, brasileiros, o primeiro solteiro, o segundo casado, advogados, residentes e domiciliados na cidade de Montenegro, RGS, para o fim especial de "in solidum" propor e contestar quaisquer ação em que a outorgante fôr autora, ré ou parte interessada,

para o que confere(m) aos ditos procuradores os poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e os especiais para: receber a citação inicial; prestar o compromisso de inventariante; desistir de prazos para recursos; confessar; transigir; desistir; receber e dar quitação; firmar compromisso; e substabelecer.

Montenegro, 17 de agosto de 1.967

Walmir

de **Walmir Rocha**

Em testemunha da verdade

17 - agosto - 67

Argemiro C. Vargas



Exmo. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro.

Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, com sede nesta cidade, por seu procurador, em sua defesa escrita, na ação trabalhista que lhe move os seus empregados, - diz e requer a V. Exa. o seguinte:

Preliminarmente, argúi a reclamada a prescrição da - ação, no tocante aos reclamantes mencionados na relação - anexa, que fica fazendo parte integrante desta inicial, - porquanto adquiriram os seus uniformes há mais de dois (2)/ anos e não foram substituídos por estarem de acôrdo com as instruções do órgão federal de inspeção: SIPAMA (Serviço - de Inspeção de Produtos Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas).

Handwritten signature/initials

No mérito:

1. Desde os primórdios da sua existência, que remonta há mais de setenta anos (1894), a reclamada ao contratar os seus empregados exige deles, antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta - própria, aonde quiserem, podendo inclusive ser de confecção caseira.

2. Tal praxe persiste até hoje, sem nunca ter havido qualquer reclamação dos empregados.

3. Ultimamente, o SIPAMA padronizou o uniforme de - serviço, ut circular anexa.

4. Todos os empregados da reclamada nunca discordaram de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato/ uma condição do contrato de trabalho que a reclamada celebra com os seus empregados: condição que deflui do ajuste/ tácito, proveniente da concordância tácita dos reclamantes (que nunca discordaram e que se tornou praxe pelo decurso/ do tempo).

5. Agora, procurar tardiamente modificar uma condi -

condição, um statu quo, existente há mais de setenta anos, e que sempre teve o consentimento das partes contratantes, fere o princípio da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, quando a alteração é postulada unilateralmente.

6. A jurisprudência tem entendido o seguinte: "Despesas com uniformes obrigatórios em serviço, NÃO HAVENDO AJUSTE, devem correr à conta do empregador." Ac. TST - 1ª Turma (Proc. 2.295/62, Rel. Min. Amaro Barreto), in Dic. - de Decisões Trabalhistas, de C. Bonfim, ed. 1965, pág.428.

7. Contesta a reclamada, ainda, por mentirosa, a assertiva dos reclamantes de que fornece os uniformes, descontando o seu valor dos salários dos empregados. A reclamada, como já foi dito, obedecendo a um costume de mais de setenta anos, exige apenas que o empregado no ato da sua admissão, traga o seu uniforme, que poderá adquirí-lo aonde quiser. Ultimamente, para ajudar os empregados, a reclamada, em seu armazém, possui uniformes, que vende aos interessados a preço muito aquém do preço do comércio e em quatro prestações. ~~Porém~~, os empregados não tem nenhuma obrigação de adquirir os uniformes no armazém da reclamada podendo livremente adquirí-los aonde achar melhor.

~~RECURSO VOTO DO~~
Isto pôsto, pede a improcedência total da ação.

P. deferimento

Montenegro, 17 de agosto de 1967

P.p.: *D. Rosa*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

34
4/6/66

[Assinatura]
4/6/66

.....24

Em 31 de maio de 1966

Ao Sr. Gerente do Frigorífico RENNERS/A

Do Chefe da I.F.90 - Montenegro

Assunto Estabelece cor de uniformes e outras providências

Abaixo transcrevo, para vosso conhecimento e devidas providências, a circ. n.º 564 de 5 do corrente, do Sr. Diretor do / SIPAMA e encaminhada a esta I.F.90 pelo Sr. Chefe da INPRO Porto Alegre:

"Face a existência de dúvidas quanto a cor dos uniformes nas diversas seções dos estabelecimentos de carnes e derivados que fazem comércio internacional, esta Diretoria, tendo em vista o parecer da SECAR no proc. SIPAMA 5023/65, estabelece:

- 1) nas seções que manipulem PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS deve ser usado blusa e calça ou macacão azul
- 2) nas seções que manipulem PRODUTOS COMESTÍVEIS prevalecerá o disposto no item 1.9.4 das "Normas Higiênico Sanitárias e Tecnológicas para a Exportação de / Carnes", porém, em caráter obrigatório quando se refere à cor branca, isto porque:
 - a) o objetivo principal da Inspeção é que o uniforme seja limpo, e o branco é a cor que mais se presta a identificação imediata do operário com uniforme em condições higiênicas;
 - b) qualquer outra tonalidade de cor daria margem a / uma variada gama de interpretações, fugindo àquilo que se deseja obter: "roupa limpa".
- 3) o uniforme será trocado duas vezes por semana, em dias certos, a juízo da Inspeção e em entendimento com a direção do estabelecimento, que deverão constar em quadro a ser afixado em cada seção, para facilidade de controle. Nas seções em que a condição do trabalho exigir a troca diária do uniforme, a inspeção / providenciará a efetivação dessa medida.
- 4) o pessoal responsável pela Inspeção Sanitária usará sistematicamente uniforme branco (calça, capa ou tapapó e gorro branco).
- 5) as operárias usarão toucas que protejam totalmente os cabelos, conforme modelo que segue em anexo.
- 6) permite-se na área em que trabalham os cabeceiros, o uso de capacetes metálicos.
- 7) os visitantes deverão usar capa e gorro branco, obrigatoriamente.

O informe que trata o item 4 desta circular, referente ao pessoal da Inspeção Federal, será fornecido pela firma responsável pelo estabelecimento de acordo com o art. 102 - itens 9 e 10, do RIISPOA.

O modelo de touca - item 5 - será brevemente encaminhado.

Atenciosamente

[Assinatura]
Antonio Milton Pereira

[Assinatura]
6/6/66

RELAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE NÃO HOUE MUDANÇA DE UNIFORMES

35
#1

<u>N O M E</u>	<u>DATA DA ADMISSÃO</u>
Alberto Carlos Koetz	01.09.1937
Antão Zolimar Gomes Marques	03.06.1950
Alvício Schmitz	14.06.1950
Antônio Pereira Martins	26.10.1953
Afonso Estevão Rhodem	12.01.1962
Antônio Gonçalves Carrera	26.08.1961
Aldori Rodrigues do Nascimento	19.10.1962
Aida Carpes da Silva	23.12.1964
Adão Ferreira dos Passos	18.01.1964
Brandina Rodrigues da Silva	14.11.1963
Carlos José Sá Britto	15.10.1943
Clodomiro Pinto de Azevedo	02.14.1935
Carlos Albino Grub	22.06.1953
Cândido Oliveira dos Santos	02.02.1954
Cláudio Gilberto Andrade	05.12.1961
Ciro Cabral Coitinho	18.02.1965
Diraní Correa de Oliveira	02.02.1949
Darcy Flôres	01.08.1962
Dercy da Cunha	13.11.1963
Darley dos Santos	03.02.1964
Eroni da Silva Elias	13.03.1951
Egídio Pigosso	23.04.1953
Edgar Hoffmeister	01.06.1957
Eloá da Silva Rosa	19.06.1944
Eva Moura de Azevedo	02.05.1964
Geniro Dornelles	11.05.1944
Gaspar José Machado	11.05.1946
Gentil Lucas Martins	05.12.1961
Isaias Ramos Netto	16.05.1938
Iolanda Walter	23.12.1964
João Carlos Marca	10.09.1928
José Wilson Rosa	12.05.1947
Juvenil Cristovao da Rosa	24.06.1947
José Luiz de Oliveira	01.12.1949
Joao Alonsio da Silva	19.01.1950
José Rossi	01.07.1954
Joao Pedro Felten Pereira	06.06.1955
Jane Mariza de Oliveira	01.02.1964
José Pizzolatto	02.05.1964
João Paulo Felter	25.08.1964
Lourival Vargas de Oliveira	09.05.1946
Manoel José Silveira	01.01.1929
Manoel José Martins da Silva	05.03.1952
Maria Nelci Kempfer	21.11.1963
Marcos Honório Teixeira	22.06.1964
Nicanor Schú	31.07.1934
Ney de Souza Vellozo	11.04.1962
Otilina da Silva	22.10.1937
Oswaldo Schuster	17.08.1938
Olavo de Souza Nunes	20.02.1950
Olívio Schuster	28.02.1955
Oswaldina de Moraes Nunes	19.11.1963
SADY Torres	01.02.1950
Selma da Rocha Rodrigues	19.11.1963
Waldomiro Rodrigues dos Santos	10.03.1936
Waldemar Silveira de Vargas	08.10.1949
Wladislau Francisco Djewiestki	05.12.1961
Walter Dietrich	01.07.1963
Wilson Silva dos Santos	21.08.1964

Waldemar

RELAÇÃO DA SECCÕES QUE NÃO HOUE MUDANÇA DE UNIFORMES

- B A N H A
- G R A X A R I A
- F A R I N H A D E C A R N E
- C A L D E I R A S
- R E F R I G E R A Ç Ã O
- F U M E I R O S
- C R Y - O - V A C
- V E I C U L O S
- O F I C I N A M E C Â N I C A
- M A N G U E I R Ã O
- A S S I S T Ê N C I A S O C I A L
- A R M A Z Ê M D E A B A S T E C I M E N T O
- V A R E J O
- A L M O X A R I F A D O
- S E R V I Ç O S G E R A I S
- C A I X A R I A
- C A R P I N T A R I A
- C O N S T R U Ç Ã O
- G R A N J A E S T I V A
- E S C R I T Ó R I O

mfaluf



PROCESSO N.º 154/67

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e sete, às 17,00 (dezesete) horas, estando aberta a audiência da -- Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A, representados pelo seu Sindicato na pessoa de seu Presidente, Sr. Olmiro Alves, reclamantes e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado para audiência de leitura e publicação de sentença no processo em que os primeiros reclamam da segunda, pagamento de descontos indevidos. Dadas as partes como presentes de vez que estavam devidamente notificadas para a presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA.

As exigências fiscais referentes a higiene e padronização no vestuário fazem parte do ônus do empregador, não podendo, consequentemente este efetuar qualquer desconto de despesas efetuadas em decorrência do cumprimento das exigências.

"VISTOS etc..

Representados por seu Sindicato de classe os empregados do Frigorífico Renner S/A. reclamam contra esse Frigorífico Renner S/A. pleiteando o recebimento de diferenças referentes a uniformes exigidos pela empregadora, cujos valores lhes foram descontados por ela.

A reclamatória foi ajuizada na Justiça Comum e com a instalação desta Junta, os autos nos foram remetidos.

Incluído o processo em pauta, as partes foram notificadas.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente



38
47

Contestando a reclamada inicialmente levanta a preliminar de prescrição com referência aos pedidos de parte dos reclamantes tendo em vista terem os mesmos adquiridos seus uniformes há mais de dois anos.

Quanto ao mérito pedia a improcedência do pedido tendo em vista que o sistema é usado há longo tempo e firmado pela praxe e o costume. Disse também que a reclamada agia entendendo que esse fato importava em uma condição do contrato e não podia, conseqüentemente ser alterada sem o consentimento de ambas as partes.

Juntaram-se documentos. Sem outra prova foi encerrada a instrução.

As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando as partes cientes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Pedem os reclamantes na inicial "o pagamento das diferenças dos referidos uniformes". Parece, a princípio, haver uma pequena confusão na inicial. Todavia, em que pese a conclusão do pedido, os demais itens da inicial dão a entender que os reclamantes desejam é o reembolso das importâncias dispendidas por eles ou retidas pela reclamada, para pagamento dos uniformes usados no serviço.

Assim entendeu também a contestação, motivo porque fica dêsse modo fixada a discussão.

A reclamada como Frigorífico está sujeita a fiscalização do SIPAMA. Este órgão através do ofício de fls. 34 estabeleceu a cor dos uniformes e determinou outras providências relativas à higiene.

Face a isso a reclamada afixou avisos alterando sistema anterior, embora se possa concluir que sempre foram usados uniformes especiais nos diversos setores do estabelecimento.

Em suma, em cumprimento de disposição fiscal a reclamada vem exigindo uniformes em serviço, uniformes êsses que sempre foram pagos pelos empregados.

Agóra eles querem o reembolso das importâncias dispendidas na compra dêsses uniformes.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

CB



39
47

Pela contestação a reclamada confessa que jamais correu por conta dela aquêle gasto. Justifica a contestação com base no costume e no tempo.

Entendemos, entretanto, que as utilidades necessárias para prestação de serviços decorrentes de imposição fiscal devem sempre ficar a cargo do empregador. A êle incumbe o ônus do empreendimento.

A legislação em vigor faz distinção entre utilidades vitais para o trabalhador e utilidades necessárias para o funcionamento de um estabelecimento.

As necessidades vitais se incluem no cálculo do salário do empregador. São utilidades destinadas a vida normal do trabalhador e sua família. Essas fazem parte do salário.

As utilidades necessárias para o funcionamento do estabelecimento nada têm a ver com as utilidades vitais do trabalhador. Estas estão compreendidas no cálculo do salário, aquelas devem ser levadas à conta de despesas de produção.

Conseqüentemente, não pode o empregador pretender descontar dos salários despesas decorrentes do custo de produção.

Vale dizer que não só maquinária e ferramentas devem ser fornecidas pelo empregador mas, também, tôda e qualquer utilidade necessária para o funcionamento legal do estabelecimento. Cabe pois à empregadora o desembolso das despesas decorrentes do uso de uniformes por parte de seus empregados.

Desta forma deve a reclamada ser condenada a pagar aos reclamantes as importâncias decorrentes da compra dos uniformes em questão.

A prescrição, todavia, deve ser respeitada, motivo porque tudo deverá ser apurado em liquidação de sentença.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que se discute a obrigatoriedade ou não da reclamada em pagar os uniformes que são usados por seus empregados;

CONSIDERANDO a distinção entre utilidade necessária para a vida condigna do trabalhador e utilidade necessária

OB
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente



40
47

necessária para o funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que aquela (utilidade vital) faz parte do cálculo do salário e que esta (utilidade de funcionamento) é ônus do empregador;

CONSIDERANDO que o empregador não pode transferir aos empregados, despesas decorrentes do legal funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que os uniformes são exigências legais para um perfeito funcionamento e cabem, conseqüentemente, no âmbito das utilidades que devem correr por conta do empregador;

CONSIDERANDO que os descontos e as despesas efetuadas há mais de dois anos estão prescritas;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo mais que os autos constam, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. vogal dos empregadores, - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as despesas por eles efetuadas na compra obrigatória de uniformes, respeitada a prescrição legal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. - Condena-se ainda a reclamada nas custas processuais de R\$ 23,73, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$... R\$ 300,00. Uma possível diferença nas custas será satisfeita quando da liquidação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência e deverá ser cumprida dentro de 10 (dez) dias.

As partes ficaram cientes.

E, para constar, foi lavrada a presen


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- fls. 5 -

41
FD

presente ata que vai devidamente assinada.

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAICH
Juiz do Trabalho Presidente

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
Vogal dos Empregadores

PAULO MORAES GUEDES
Vogal dos Empregados

DR. UZI RODRIGUES
Chefe de Secretaria

Ciente: 22/8/62

Pres. do Sind. das Ind. de Carne e Derivados.


OLMIRO ALVES

12
12/08/67

JUNTADA

Faço juntada do recurso ordinário
que segue.

Em 28 de agosto de 1967



DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 14
Em 28/10/67

43
Adopto o recurso
Not. a parte contrária
para contestá-lo
querendo
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, por seu procurador, nos autos da reclamatória proposta por seus empregados (Proc. nº 154/67), julgada procedente em parte, não se conformando, data venia, com a respeitável decisão dessa MM./Junta, dela quer recorrer, como efetivamente o faz, com fundamento em o art. 895, letra "a", da CLT, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

[Handwritten signature/initials on the left margin]

Pede seja recebido, processado e remetido para a instância superior o apêlo.

P. deferimento

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho !

Doutos Julgadores !

Desde os primórdios da sua existência, que remonta há mais de setenta anos (desde 1894), a reclamada ao contratar/ os seus empregados exige dêles, antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta própria, aonde quiserem, podendo inclusive ser de confecção caseira.

Tal praxe persiste até hoje, sem nunca ter havido qualquer reclamação dos empregados.

Últimamente, o SIPAMA (Serviço de Inspeção de Produtos Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas) padronizou o uniforme de serviço, ut circular anexa, de fls. 34 dos autos.

Todos os empregados da recorrente nunca discordaram / de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato uma /

24
D. Rosa

condição do contrato de trabalho que a recorrente celebra com os seus empregados: condição que deflui do ajuste tácito, proveniente da concordância tácita dos recorridos (que nunca discordaram e que se tornou praxe pelo decurso do tempo).

Agora, procurar tardiamente modificar uma condição, um statu quo, existente há mais de setenta anos, e que sempre teve o consentimento das partes contratantes, fere o princípio/da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, quando a alteração é postulada unilateralmente.


A jurisprudência tem entendido o seguinte: "Despesas - com uniformes obrigatórios em serviço, NÃO HAVENDO AJUSTE, devem correr à conta do empregador." Ac. TST - 1ª Turma (Proc. - 2.295/62, Rel. Min. Amaro Barreto), in Dic. de Dec. Trab., de C. Bonfim, ed. 1965, pág. 428.

Ante o exposto, espera a recorrente que os eméritos - julgadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reformem a ven. decisão da MM. Junta de Montenegro na parte que condenou a recorrente a pagar aos reclamantes as despesas por êles efetuadas na compra de uniformes, eximindo-a de tal pagamento, pois a recorrente, pelos motivos expostos, não tem obrigação legal de arcar com êsse ônus e espera que seja dado/ provimento integral ao presente apêlo, por ser de direito e de justiça.

P. deferimento

Montenegro, 28 de agosto de 1967

P.p.:


Fabio Ricardo Rosa, advogado, residente e domiciliado em Montenegro, à rua Dr. Flôres, 1155.

A presente folha contém 1 documentos.

Handwritten initials/signature

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL

RECEBIDO
30 1967

CLOVIS MACHADO
Tessoureiro

GUIA

O Sr. FRIGORÍFICO RENNER S/A.
vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
depositar a importância de R\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros novos)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 154/67
apresentada por EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A.; Dita importância de-
verá ficar à disposição do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta.
nesta Junta a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro 30 de agosto de 19 67

Handwritten signature
p/ Chefe da Secretaria

Ref. 119

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

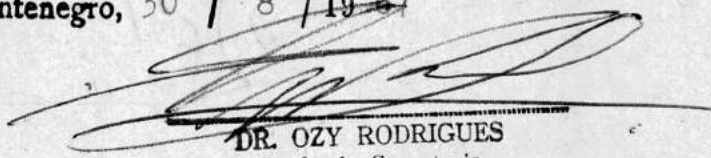
Handwritten signature/initials in the top right corner.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dei ciência ao dr.^a procuradora dos reclamantes do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, à fls.43dos autos.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 30 / 8 / 19 67



DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

C I E N T E:

Handwritten signature: Filina de Souza



ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

..... **MONTENEGRO**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **154/67**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNER, S/A., re-**
RECLAMADO OU RECORRIDO : **presentados por seu Sindicato**
FRIGORIFICO RENNER, S/A.

..... **FRIGORIFICO RENNER, S/A.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ (..... **VINTE E TRÊS CRUZEIROS NOVOS E**

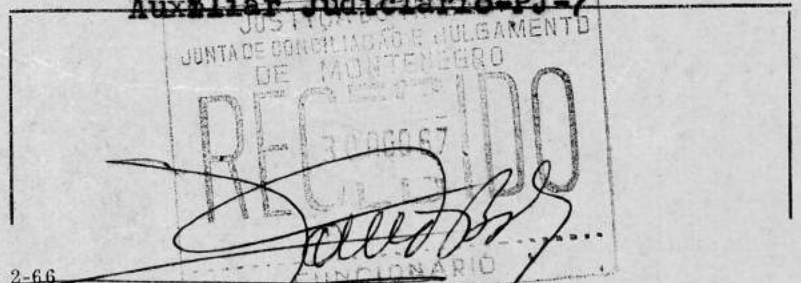
referente a **N.º 23,83** **OITENTA E TRÊS CENTAVOS.:**
custas processuais
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	N.º Cr\$	23,73
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	N.º Cr\$	0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
				Cr\$ 23,83

VINTE TRÊS CRUZEIROS NOVOS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS.....
(por extenso)

..... **MONTENEGRO** **30** de **agosto** de 19..... **67**

ZAEL FERREIRA BORBA
Auxiliar Judiciário - PJ-7



CS
GR

JUNTADA

Faço Juntada do petical que
segue

Em 30 de agosto de 1967

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

001110 111

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
DE CARNE E DERIVADOS DE MONTENEGRO**

FUNDADO EM 27/1/1945 E RECONHECIDO EM
31/7/1954

ENDEREÇO TELEGRÁFICO "SINDICARNE"
MONTENEGRO - RIO GRANDE DO SUL

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 15 167
Em 30/8 167

*Requeri na a parte cer-
tida.*

30/8/67

[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTN
Juiz de Trabalho Presidente

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO.

JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, através de seu presidente abaixo-firmado, vem requerer à V.S., uma cópia da relação de nomes de operários, apresentada pela empresa Frigorífico Renner S.A., que se acha inclusa no processo n. 154/67.

Montenegro, 30 de Agosto de 1967.

[Signature]
Olaire Alves-Presidente

*Requerer a ser feita a
ficha.*

DR. CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DE BENS
CORREIO 100 - RIO DE JANEIRO - RJ
RUA DO OURO, 15 - 2º ANDAR
Cidade

1. C. J. de Montecarlo
Protocolo nº 1216
Em 21 de 8 1967

JUNTADA

Faço juntada da petição que

segue
Em 20 de agosto de 1967


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

50

JUNTADA

Faço juntada do recurso ordinário
que segue.

Em 30 de agosto de 1967.


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 16/167
Em 30/8/67

Ademais requer
N.T. a parte contrária
para contato - C. que
reúda.

30/8/67
DR. CARLOS EDUARDO BLAUH
Juiz de Trabalho Presidente

Os empregados do Frigorífico Renner S/A,
representados pelo Presidente de seu Sindicato, OLMIRO ALVES,
não se conformando, data venia, com a venerável sentença da M.M.
Junta, vem, respeitosamente, por sua procuradora, recorrer da mesma
com fundamento nos artigos 895, letra a, requerendo, outros -
sim, a juntada das razões anexas.

N . T .

P. e E. Deferimento

Montenegro, 30 de agosto de 1967

Marise Soares Gessi

EGREGIO TRIBUNAL

Os empregados do Frigorífico Renner S/A, representados pelo presidente de seu - Sindicato, nos autos da Reclamatória que - movem contra Frigorífico Renner S/A, vem, res- peitosamente, em razões do Recurso Ordinário que interpõem, dizer:

Merece pronta reforma a sentença "a quo".

1. O pedido é de pagamento de diferenças salariais provenientes de - desconto do preço dos uniformes de trabalho. A M.M. Junta julgou - procedente em parte o pedido, condenando a Reclamada ao pagamento das mesmas, vencidas e vincendas.
2. A M.M. Junta acolheu a preliminar de prescrição levantada pela Re- clamada, na qual ela relaciona os empregados que não teriam com - predo uniformes de dois anos para cá.
3. Certamente, houve um equívoco por parte da junta. A sentença enuncia que a prescrição se apurará em liquidação de sentença. Logo, não - poderia ter julgado em parte procedente, motivada pela prescrição - que nem ao menos foi provada nos autos.

A sentença é de se ver reformada para julgar totalmen- te procedente o pedido. Se há prescrição, este é um problema a ser provado, mas a ser julgado na fase decisória.

ISTO POSTO, requer o reexame da sentença - proferida pela M.M. Junta para que seja declara- da totalmente procedente a reclamatória como me- da de justiça!

Montenegro, 31 de agosto de 1967

Marisa Soares Pinto

13
P

JUNTADA

Faço juntada da petição que segue

Em 30 de agosto de 1967

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

EXMO; SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO
N/CIDADE

30/8/67
Blauth

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho Presidente

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 17 167

Em 30 8 167.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS de Montenegro, através de seu Presidente, abaixo firmado, vem requerer a V. Exa., respeitosamente, certidão dos nomes constantes da relação de operários, apresentada pela empresa Frigorífico Renner S/A., que se acha inclusa no processo nº 154/67, à fls. 35.

N. Têrmos,
P. Deferimento.

Montenegro, 30 de agosto de 1967.

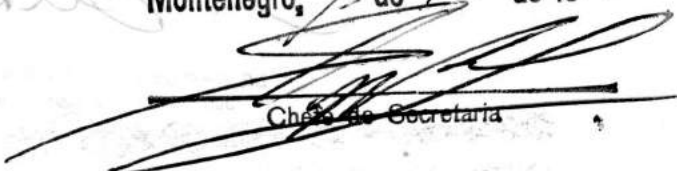
Olmiro Alves
OLMIRO ALVES - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação.

Art. 12, § 1º, Lei nº 5.167, de 1967.
Dou fé.

Montenegro, *12* de *12* de 19*67*


Chefe de Secretaria

fd fd
fd 8



V. J.
OK

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º **1** / **67**

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º **154/67**

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNER, S/A.**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **FRIGORIFICO RENNER, S/A.:**

EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNER, S.A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ (**SETENTA CENTAVOS.**.....)

referente a **emolumentos** :
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença Cr\$
- 2. da execução Cr\$
- 3. do agravo Cr\$
- 4. do contador Cr\$
- 5. do traslado Cr\$
- 6. do inquérito Cr\$
- 7. do recurso Cr\$
- 8. da certidão **N** Cr\$ **0,60**
- 9. do depósito prévio Cr\$
- 10. Impresso **N** Cr\$ **0,10**
- 11. Cr\$
- 12. Cr\$
- 13. Cr\$
- 14. Cr\$
- 15. Cr\$

N Cr\$ **0,70**

(**SETENTA CENTAVOS.**.....)
(por extenso)

MONTENEGRO **4** de **setembro** de 19 **67**

Zael Ferreira Borba
ZAEL FERREIRA BORBA
Auxiliar Judiciário - PJ-7

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE
RECEBIDO
154/67
EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNER, S/A.
FRIGORIFICO RENNER, S/A.
EMPRESÁRIO

P. J. - JUSTIÇA DO TRABALHO NOTIFICAÇÃO Nº 8/67

Reclamante : EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNERT, S/A., rep. por seu Sindicato.

Reclamado : FRIGORIFICO RENNERT, S/A.

Processo nº 154/67

Ilmo. Sr.

Dr. Fábio Ricardo Rosa

Rua Dr. Flôres, 1155

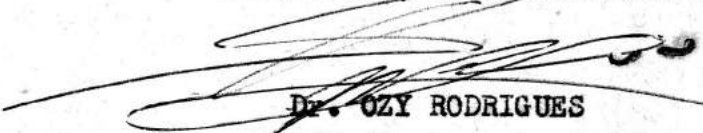
MONTENEGRO - RS

Para os devidos fins, comunicamos a V.Sa. que, em data de 30.08.67, a procuradora dos reclamantes, Dra. Marisa Soares Grassi, apresentou nesta JUNTA petição de juntada - das razões de recurso, a qual teve do Exmo. Sr. Dr. Juiz - Presidente o seguinte despacho:

" Junte-se. Admite o recurso. Notifique a parte contrária para contestá-lo, querendo. Em 30.- 8.67. Dr. Carlos Edmundo Blauth, Juiz do Trabalho, Presidente."

Informamos, outrossim, que o referido processo encontra-se à disposição de V.Sa. na Secretaria desta JCJ de Montenegro.

Montenegro, 01 de setembro de 1967.


Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

OR/ZB

JUNTADA

Faço juntada *dos contra-papéis*
que sequeem e do "Al" obreiro.

Em *11* de *9* de 19*67*.

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Processo 154/67



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado *135.047*

Natureza da correspondência *NOTIFICAÇÃO Nº 8/67*

DR. FÁBIO RICARDO ROSA

Destinatário

RUA Dr. Flores, 1155 - NESTA CIDADE

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em *02* de *Setembro*

de 196*7*

p Fábio R. Rosa

Destinatário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro.

57
A
J. N. A. ...
12/9/67
Blauth

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 24 167
Em 11 9 167

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho Presidente

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, nos autos do processo nº 154/67, que lhe propôs os seus empregados, contra-arrazoando o recurso ordinário interposto, - na qualidade de recorrida, por seu procurador, diz e requer o seguinte:

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho !

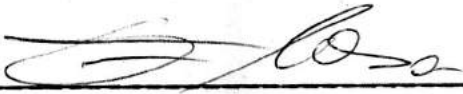
A prescrição arguída pela recorrida, em sua contes-
tação de fls. 32 e 33 dos autos, e comprovada pelo documen-
to de fls. 35 e 36, não foi impugnada pelos recorrentes, -
quando da instrução da ação, ut fls. 29 dos autos, nem a -
presentaram prova em contrário.

Isto pôsto, restou irremediavelmente procedente a
prescrição e bem andou a MM. Junta em acolhê-la, devendo -
ser negado provimento ao recurso interposto pelos reclaman-
tes.

P. deferimento

Montenegro, 11 de setembro de 1967

P.p.:


Fabio Ricardo Rosa, advogado, residen-
te e domiciliado em Montenegro, à rua
Dr. Flôres, 1155.

[Handwritten initials]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

[Signature]

RODRIGUES
Secretaria

Sustentamos, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Sob os autos a apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 4ª Região.

[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho Presidente

REMESSA

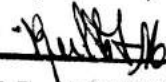
Faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região

Em 12/9/67

[Signature]

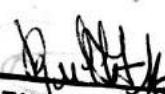
DR. OZZA RODRIGUES
Chefe da Secretaria

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 14 / 9 / 1967

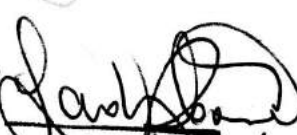

RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

[Faint handwritten notes, possibly mirrored text from the reverse side]

Confere 58 folhas


RUTH F. MALLMANN
Aux. Jud. PJ-7

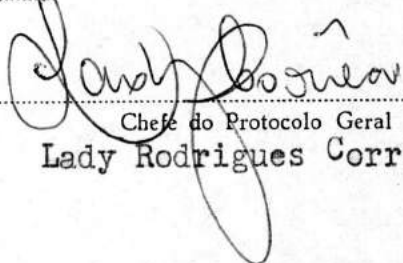
[Faint handwritten notes, possibly mirrored text from the reverse side]

VISTO: 
Em 14/9/67

REMESSA

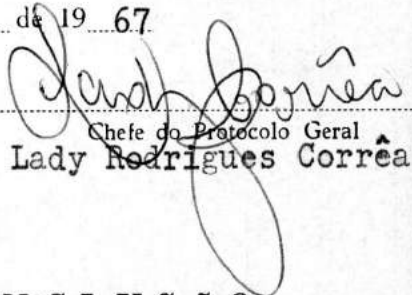
TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de setembro de 19 67.
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 1418/67


.....
Chefe do Protocolo Geral
Lady Rodrigues Corrêa

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

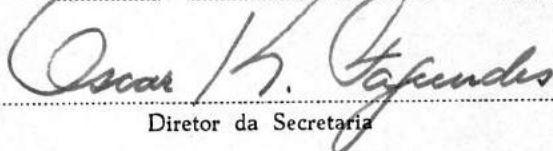
Contém êstes autos 59 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste térmo, aos 14 dias do
mês de setembro de 19 67.


.....
Chefe do Protocolo Geral
Lady Rodrigues Corrêa

CONCLUSÃO

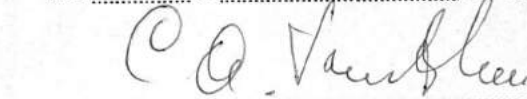
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 15 de setembro de 19 67


.....
Diretor da Secretaria

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

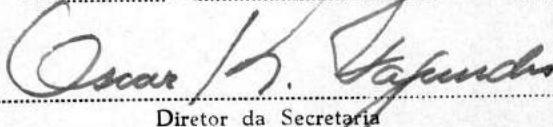
Em 15 de setembro de 19 67


.....
Presidente
Carlos Alberto Barata Silva

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, da Ordem do
Snr. Presidente,

Em 15 de setembro de 19 67


.....
Diretor da Secretaria



TRT - 1418/67

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 20 de Setembro de 1967

Ilmei B. de Albuquerque
Juz. Post. pp-7

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 20 de Setembro de 1967

Ilmei B. de Albuquerque
Juz. Post. pp-7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. L. A. Jacobello
para parecer.

Em 26 de 10 de 1967

M. A. Flouyda
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 8 de Novembro de 1967

Ilmei B. de Albuquerque
Juz. Post. pp-7



Ministério do Trabalho e Previdência Social
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT 1418/67 J.C.J., MONTENEGRO Recurso ordinário

Recorrentes: Empregados do Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, representados por seu sindicato
- Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios
Recorridos: Os mesmos

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merecem conhecimento ambos os recursos, hábil e tempestivamente interpostos.

Mérito:

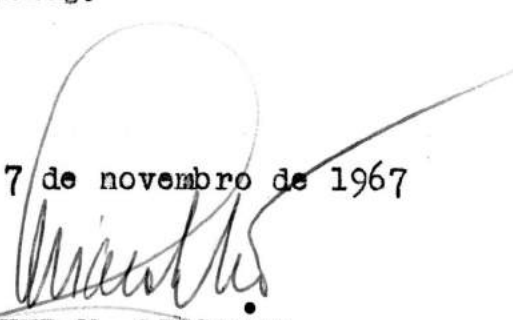
Nada há que reformar no v. decisório de fls.. Com efeito, a vestimenta pleiteada pelos demandantes faz parte do material utilizado na empresa e a esta cabe o ônus de seu fornecimento e uso.

De outro lado, porém, os reclamantes não impugnaram, "oportuno tempore", como lhes cumpria, a prescrição alegada pela empresa.

Face, assim, ao exposto e ao mais que dos autos consta, opinamos pelo desprovinamento de ambos os apelos.

É neste sentido o nosso Parecer.

Porto Alegre, 7 de novembro de 1967


LUIZ ARTHUR M. GIACOBBO

Procurador do Trabalho



TRT - 1418/67

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

Em 8 de Novembro de 1967.

*Ilmo. Sr. de Ilustre Sr.
Aux. Prot. P.P. 7*

Estado de Rio de Janeiro
Secretaria de PROTOCOLO GERAL

Em 10 de Maio de 1964

Nara Nascimento

NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Porteiro de Auditorio PJ-9

REMESSA

Faço remessa de ...

Secretaria do ...

Em 10 de Maio de 1964

Nara Nascimento

NARA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Porteiro de Auditorio PJ-9

R. 63
Guedes

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador Dr. Douglas Portuguese
Designado Revisor o Sr. Desembargador Dr. Evencio Pacheco

Pôrto Alegre, 16 de XI de 1967

CA. Mendler

PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1967

Uelf Pellegri

~~SECRETARIA~~

VISTO

Pôrto Alegre, 16 de novembro de 1967

Douglas Portuguese

Juiz RELATOR
DAUGLAS PORTUGUÊS

VISTO

Pôrto Alegre, 14 de dez de 1967

Breno Sanvicente

REVISOR

BRENO SANVICENTE

PROC. T.R.T. 1418/67

J.C.J. de Montenegro

Recorrentes: Empregados do Frigorífico Renner S/A -
Produtos Alimentícios, representados
por seu Sindicato e Frigorífico Ren-
ner S/A - Produtos Alimentícios

Relatório

Representados por seu Sindicato, os empregados do Frigorífico Renner S/A, ajuizaram perante a MM. J.C.J. de Montenegro, uma reclamatória contra o mesmo empregador, pleiteando o recebimento de diferenças referentes a uniformes exigidos pela empregadora, cujos valores lhes foram descontados por ela.

Contestando, a reclamada inicialmente levanta a preliminar de prescrição, tendo em vista terem os reclamados adquirido seus uniformes há mais de dois anos.

Quanto ao mérito, o reclamado pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o sistema é usado há longo tempo, e firmado pela praxe e o costume. Disse também que a reclamada agia entendendo que êsse fato importava em uma condição do contrato e não podia, conseqüentemente ser alterada sem o consentimento de ambas as partes.

Sem outra prova, juntam-se documentos, encerra-se a instrução e os litigantes aduzem razões finais.

Não frutificaram as propostas conciliatórias.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" resolveu, vencido o Sr. Vogal representante dos empregadores, julgar procedente em parte a reclamatória para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as despesas por êles efetuadas na compra obrigatória de uniforme, respeitada a prescrição legal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença:

Inconformados, na forma do permissivo legal, os litigantes interpõem recurso do decisório.

Contra arrazoado o apêlo dos reclamantes e sustentada a decisão, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconiza o desprovimento de ambos os apêlos.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 11/12/67


Douglas A. Português

Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 18 de 12 às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 11 de 12 de 1967

R. Kirschke

BOTH M. KRISCHKE

67. Jud. P. 7. 5

65
M

D. J. Sec. Proc.

DR. FABIO RICARDO ROSA
RUA DR. FLORES, 1155
MONTENEGRO.- RS.

12 12 67 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARAH DIA DEZOITO CORRENTE VG
TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-1418/67 ENTRE PARTES EMPREGADOS DO FRI-
GORIFICO RENNER S/A POR SEU SINDICATO ET FRIGORIFICO RENNER S/A
PRODUTOS ALIMENTICIOS PT DARCILIA VARGAS PASSOS SUBDIRETOR GERAL
SUBSTITUTO TRIRETRA QUARTA REGIÃO

ale.

D. J. Sec. Proc.

1418/67

Dra. DILMA DE SOUZA
ANDRADAS, 1137 SALA 2119
N/CAPITAL.-

18.12.67 13 EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNER S/A por seu Sindicato e FRIGORIFICO RENNER S/A

12 de dezembro de 1 967

ale.

66
mf

JUNTADA

da petição de
1967

Em 18 de 12 de 1967

Ligia Maria Rech

LÍGIA MARIA RECH
Secretária do Tribunal Substituto

Proc. 1418/67

SELDA PINTO
DILMA DE SOUZA
MARISA C. SOARES
Advogadas
Andradas, 1137 - Sala 2118

12/67
Soares

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Como requer.
4.12.12.67
[Signature]

EMPREGADOS DO FRIGORIFICO REN-
NER S/A por seu Sindicato, no autos do Recurso Ordinário que -
interpôs contra FRIGORIFICO RENNER S/A, vem, respeitosamente, -
requerer seja admitida à sustentação oral a procuradora que es-
ta subscreve.

N. T.

P. Deferimento.

Pôrto Alegre, 15 de dezembro de
1967.

p.p.

Marisa Soares Gorni



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

B. G. P.
Ambrósio

Certidão de Julgamento

Processo T R T N.º 1.418/67

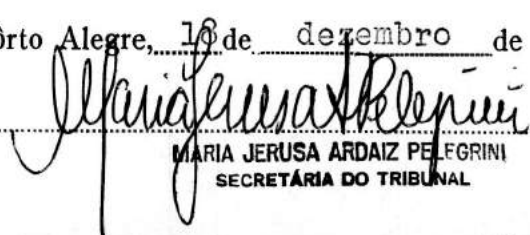
CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
extra
ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade
de votos, negar provimento a ambos os recursos. Lavre o acórdão
o Exmo. Relator. Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes. Jorge Surreaux, Mozart V. Rusomano, Breno Sanvicente, Paulo Bezerra e Dauglas Português. Presente pela Procuradoria o Dr. José Montenegro Antero. Presidiu este julgamento o Exmo. Juiz Dr. Pery Saraiva, Vice-Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 10 de dezembro de 1967


.....
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO
(TRT-1418/67)

EMENTA: Os uniformes exigidos para a realização do trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, representados por seu Sindicato, e FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e recorridos OS MESMOS.

Representados por seu Sindicato, os empregados do Frigorífico Renner S/A ajuízam contra o mesmo uma reclamação, pleiteando o recebimento de diferenças referentes a uniformes exigidos pela empresa, cujos valores foram descontados de seus salários.

Contestando, o reclamado inicialmente levanta a preliminar de prescrição, visto haverem os postulantes adquirido seus uniformes há mais de dois anos. Quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, alegando que o sistema é usado há longo tempo e firmado pela praxe e pelo costume; que entende ser êsse fato uma condição do ajuste laboral, não podendo, conseqüentemente, ser alterada sem o consentimento de ambas as partes.

Sem outra prova a ser produzida, juntam-se documentos, encerra-se a instrução e os litigantes aduzem razões finais. Não frutificam as propostas conciliatórias. .

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", vencido o Sr. Vogal representante dos empregadores, julga procedente em parte a reclamação e condena o reclamado a pagar aos reclamantes as despesas por êles efetuadas na compra obrigatória de uniforme, respeitada a prescrição legal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformados, na forma do permissivo legal, os litigantes interpõem recurso do decisório.

Contra-arrazoado o apêlo dos reclamantes e sustentada a decisão, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, precon



40
CR

ACÓRDÃO

za o desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Discute-se, no presente caso, se o empregador pode descontar dos salários dos empregados o valor dos uniformes exigidos pela fiscalização federal. Ora, o assunto já foi abordado diversas vezes, tendo esta Justiça Especializada entendido que estas despesas correm por conta do empregador.

Cumpre ainda ressaltar que o artigo 165 do Decreto-lei nº 229, de 26 de fevereiro de 1967, é taxativo, quando determina que caberá à empresa fornecer gratuitamente o equipamento necessário para o trabalho.

Nestas condições, nenhum reparo merece a decisão recorrida que determinou o pagamento dos valores não atingidos pela prescrição.

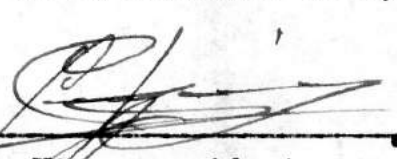
Pelo que

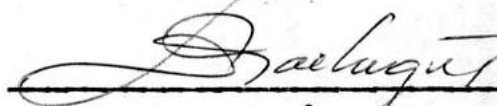
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 18 de dezembro de 1967.


PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da Presidência


DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator

Ciente:


PROCURADOR DO TRABALHO

D.J.-S.Proc.

(1418/67)

71
Jay

Dra. Marisa Soares Grassi
Rua dos Andradas - 1137 - sala 2119
N/Capital

18.12.67
do Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios, representados por seu
Sindicato e Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

Empregados

20.3.68

XXXXXXXXXXXX

Juiz

18 março

68

IN

(1418/67)

72
1968

Dr. Fabio Ricardo Rosa
Rua Dr. Flores - 1155
Montenegro -RS

18.12.67
do Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios, representados por seu
Sindicato e Frigorífico Renner S/A -Produtos Alimentícios

Empregados

20.3.68

XXXXXXXXXXXXX
Juiz

18 março

68

IN

23
m.

JUNTADA

Faca Juntada: do Processo de
Revisão de Nr. 41/85

Em 2 de Junho de 1968

[Handwritten signature]

CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS
Chefe da Seção Fiscal

1418/67

14

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - P. Alegre.

RECEBIDO
2-4-68
Protocolado sob N.º
2514/68

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, por seu procurador, nos autos do processo nº 1418/67, não se conformando, data venia, com o acórdão desse Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, em que são recorridos os seus empregados, com fundamento em o art. 896, item I, da CLT, interpõe o presente recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esperando que V. Exa. receba o apêlo e determine a sua subida à superior instância, pois o ven. acórdão, de fls. 69 e 70 dos autos, contraria decisões de outros pretórios trabalhistas do país, senão vejamos:

"Despesas com uniformes obrigatórios em serviço, não havendo ajuste, devem correr à conta do empregador." Ac. TST - 1ª Turma (Proc. 2295/62, rel. Min./Amaro Barreto), in Dic. de Dec. Trab., de C. Bonfim, - ed. 1965, pág. 428.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho !

Desde os primórdios de sua existência, que remonta há mais de setenta anos (1894), a recorrente, ao contratar os seus empregados, exige deles antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta própria, aonde quiserem, podendo inclusive ser de confecção caseira.

Tal praxe persiste até hoje, sem nunca ter havido qualquer reclamação dos empregados.

Últimamente, o SIPAMA (Serviço de Inspeção de Produtos Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas) padronizou o uniforme -

de serviço, ut circular anexa, de fls. 34 dos autos.

15
m.

Todos os empregados da recorrente nunca discordaram de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato uma condição do contrato de trabalho que a recorrente celebra, com os seus empregados: condição que deflui do ajuste tácito, proveniente da concordância tácita dos recorridos (que nunca discordaram e que se tornou praxe pelo decurso do tempo).

Agora, procurar tardiamente modificar uma condição, um statu quo, existente há mais de setenta anos, e que sempre teve o consentimento das partes contratantes, fere o princípio da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, quando a alteração é postulada unilateralmente.

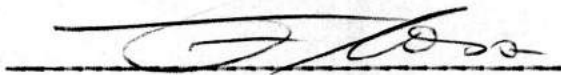
O próprio Tribunal Superior do Trabalho entende e acolhe a tese da recorrente, conforme se vê do acórdão transcrito no intróito do recurso.

Assim sendo, espera a recorrente que os doutos julgadores do TST não de dar provimento ao presente recurso de revista, reformando a decisão do TRT da 4ª Região, por ser de direito e de justiça,.

P. deferimento

Pôrto Alegre, 2 de abril de 1968

P.p.:



Fabio Ricardo Rosa.

86
m

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 5 / 4 / 1968

D. Vargas Passos
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 8 de abril de 1968

Oscar K. Fagundes
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Proc. T. R. T.: 1418/67

Recorrente: Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios

Recorrido: Empregados do Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios representados por seu Sindicato.

Vant

Revista que é denegada face a não caracterização do invocado pressuposto legal de cabimento.

O recorrente transcreve em suas razões de recurso um acórdão da la. Turma do Colendo T.S.T. a fim de caracterizar a divergência jurisprudencial, - pressuposto legal de seu apêlo.

O aresto transcrito a fls. 74 não é hábil para demonstrar a divergência jurisprudencial, eis - que prolatado por Egrégia Turma do Colendo T.S.T.-

Mas, se isso não bastasse, na hipótese - dos autos o Egrégio Regional ao decidir "que os uniformes exigidos para a realização do trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador" interpretou e aplicou o dispositivo legal contido no art. 165, do Decreto-lei nº 229, de 26 de fevereiro de 1967.

Nestas condições, denego a revista manifestada a fls.

Notifique-se.

Pôrto Alegre, 9 de abril de 1968



CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Handwritten initials/signature in the top right corner.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto agravo de instrumento, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 76/77, o qual constituiu os D. J. Sec. Proc. res TRT- 3194/68

DR. FABIO RICARDO ROSA de Jan de 1968
RUA DR. FLORES, 1155
MONTENEGRO.- RS.

16 4 68 COMUNICO NÃO FOI ADMITIDO RECURSO REVISTA INTERPOSTO PROCESSO TRT-1418/67 ENTRE PARTES FRIGORIFICO RENNER S/A REPRESENTAD POR SEU SINDICATO E FRIGORIFICO RENNER S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS VG POR NÃO CARACTERIZADO INVOCADO PRESSUPOSTO LEGAL PT DARCILIA VARGAS PASSOS DIRETORA DIVISÃO JUDICIARIA TRIRETRA QUARTA REGIÃO

Comunico, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegria, 23 de 4 de 1968

Darcilia Vargas Passos
DARCILIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

ale.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de 4 de 1968
Osvaldo Karnal Pasunides

OSVALDO KARNAL PASUNIDES
SUBDIRETOR GERAL DO TRT.

Aguardem os autos a formação do instrumento a que se refere a certidão supra.

Posteriormente, baixem os autos à instância de origem, eis que o agravo não tem efeito suspensivo.

Data supra

Pery Saraiva

PERY SARAIVA

Vice Presidente no exercício da Presidência

19

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto agravo de instrumento, do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 76/77, o qual constituiu os autos suplementares TBT-3194/68

Porto Alegre, 23 de Jul de 1968


CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES
Chefe da Seção Processual

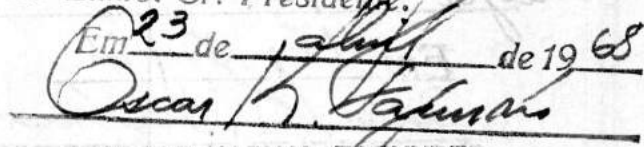
SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral de Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 23/ 4 / 1968


DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de Jul de 1968


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Aguardem os autos a formação do instrumento a que se refere a certidão supra.

Posteriormente, baixem os autos à instância de origem, eis que o agravo não tem efeito suspensivo.

Data supra



PERY SARAIVA
Vice Presidente no exercício da Presidência

312

CERTIDÃO

CERTIFICO que dos presentes autos foi formado o agravo de instrumento protocolado sob n.º 3194/68, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls. 4 (quatro) do referido agravo.

Porto Alegre, 15/5/68

D. Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do TRT os presentes autos para fins de direito.

P. ALEGRE, 15/5/68

D. Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

REMESSA

Faço remessa destes autos ao M. M. J. B. F. de Montenegro - N/E.

Em 16/5/68

Oscar K. Fagundes

OSCAR KARNAL FAGUNDES
Subdiretor Geral do TRT

Aguardar os autos e formação do instrumento
a que se refere a certidão supra.
Posteriormente, baixem os autos à instância
de origem, eis que o agravo não tem efeito sus-
pensivo.

Data supra

AVIARAR PERY BARALVA

Vice Presidente no exercício
da Presidência

[Handwritten initials]

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 24/5/68

[Signature]
DR. GUY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Signature]
DR. GUY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

*Bom dia que - x
as portas a bai-
ra dos presente
autos.*

*Outrossim, fa-
leu, em cinco
dias, sobre a li-
qui da cas.*

em 23/5/68

[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO


CERTIFICO que, nesta data, foram feitas e expedidas as devidas notificações.

Dou fé.

Montenegro, 24 de 5 de 19 68


Chefe do Secretaria
Dr. OZY RODRIGUES

RECEBI EM 24.5.68


ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

RECLAMANTE: Empregados de Friger. Renner SA.

RECLAMADO : Frigerífico Renner S/A.

PROCESSO Nº 154/67

NOTIFICAÇÃO Nº 51/68

Pela presente, ficam Vv. Ssas. notificadas que nos autos de processo em epígrafe, em que contendem EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A. - repr. por s/Sindicato, como reclamantes, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., como reclamada, baixadas de Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 4ª. Região, foi, pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, exarado o seguinte despacho:

"COMUNIQUE-SE ÀS PARTES A BAIXA DOS PRESENTES AUTOS.

"OUTROSSIM, FALEM, EM CINCO DIAS, SOBRE A LIQUIDAÇÃO.

"EM 23/5/68.

"(ass.) DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE.

Montenegro, 24 de maio de 1968.

[Assinatura]
Dr. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

28-5-68 - às 13,00hs.

Marise Rossi

IGNOS. SRS.

EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A.

a/c. da Dra. Dilma de Souza

Rua dos Andradas, 1137 sala 2119 - PÓRTO ALEGRE

FRIGORÍFICO RENNER S/A.

N/Cidade

Montenegro, 24 de maio de 1968 - às 15,30hs.

FRIGORÍFICO RENNER S. A.

Produtos Alimentícios

[Assinatura]
CHEFE DEP. DO FISCAL

mf/.

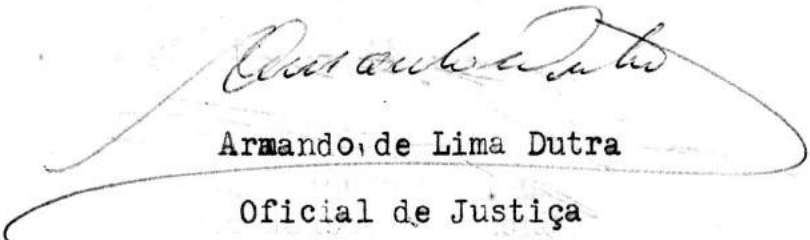
181/68

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia 23/5/68, no horário das 15,30, à Rua Ramiro Barcellos nº 730, o Fitgorífico Renner S.A.- Produtos Alimentícios, na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. DJACYR ALVES, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

CERTIFICO, ainda, que notifiquei no dia de hoje, no horário das 13,00 horas, na Secretaria, desta Junta, a procuradora dos relamantes, DRA. MARISA GRASSI, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 28 de maio de 1.968.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

[Handwritten initials]

JUNTADA

Faço juntada

da petição
Am. Regre.

Em _____ de _____

[Signature]
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

[Faint stamp]

Exmo. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º *11/68*
Em *28/5* *Montenegro*

JUNTE-SE À CONCLUSÃO

Em, 28 de maio de 1968

[Signature]
Dr. Carlos Edmundo Blauth.

Juiz do Trabalho -Presidente

Empregados do Frigorífico Renner S/A., por sua procuradora abaixo assinada, nos autos da ação trabalhista que move - contra Frigorífico Renner (proc. nº 154/67), a respeito do - despacho de V. Exa. dando prazo comum de cinco dias, para as partes falarem sobre a liquidação, respeitosamente, dizem e requerem a V. Exa. o seguinte:

1. que o prazo é muito exíguo para as partes apresentarem a liquidação, pois além de inúmeros reclamantes, o preço/dos uniformes e o número de uniformes que coube a cada empregado variam, sendo necessário uma pesquisa dos últimos dois - anos em tôdas as fôlhas de pagamento salarial da reclamada e nos livros contábeis, para se chegar a um quantum certo;

2. que, afora isso, o prazo comum torna mais difícil ainda o trabalho de liquidação.

Isto pôsto, pedem a V. Exa. se digne conceder às partes prazo "individual" de quinze dias, para que possam realizar o cálculo, dando inicialmente o prazo para a reclamada, - que dispõe de melhores elementos para apresentar o cálculo.

P. deferimento

Montenegro, 28 de maio de 1968

P.p.:

Marise Soares Gessi

De acôrdo com o exposto e requerido pelos reclamantes. Data supra.

P.p.:

[Signature]
Fabio Ricardo Rosa, procurador da reclamada.

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
- - - - -
[Handwritten signature]
DR. OZI RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Concedido o prazo pedido.
28/5/68
[Handwritten signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz do Trabalho Presidente

JUNTADA

Faço juntada da pasta

que segue.

Em 10 de 6 de 1968


DR. OZI RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 23/68
Em 10/6/68

P. J.
H.
J. A. Condin
11/6/68
CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho-Presidente

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, nos autos da reclamatória que lhe move os seus Empregados, respeitosamente, pede a V. Exa. nova dilatação de prazo, para apresentar o seu cálculo de liquidação, pelos seguintes motivos:

1. O número de notas, onde constam o preço dos uniformes é tanto, e tão variado em relação a cada reclamante, que não foi possível até a data de hoje calcular-se quanto cada dos reclamantes tem a receber.

2. Para dificultar ainda mais o trabalho de pesquisa e de cálculo de cada reclamante, os funcionários a que está afeto o serviço, com a entrada do presente mês até a data de hoje, além do cálculo de liquidação, estão incumbidos de fazer a entrega do rancho aos empregados, tarefa normal que mensalmente desempenham.

3. Diante do exposto, a reclamada, confiando na compreensão e sensibilidade de V. Exa., pede se digne dilatar o prazo de quinze dias, para até o dia 30 desse mês.

P. deferimento

Montenegro, 10 de junho de 1968

P.p.:

[Assinatura]

86
H.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

[Handwritten Signature]

DR. GZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Proveito o requerente o prazo da parte contrária. De acordo com a petição de fls 83 ar. cessar a fora os 15 dias da procuradora dos reclamante pelo que embora os autos com a referida procuradora demora por falta de a reclamada.

Not.

11/6/68

[Handwritten Signature]

DR. CARLOS EDUARDO BLANCO
Juiz de Trabalho

Cada em 11-6-68.

Filme de Souza

[Handwritten Signature]

JUNTADA

Faço juntada dos artigos de liqui-
dação dos Reclamantes e doc.

Em 19 de Junho de 1968

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

19.17
with

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 80/68
Em 19/06/68

with

Junta-se.
19/6/68
[Signature]
DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz Presidente

Os empregados do Frigorifico /
Renner S/A, associados ao Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria de Carnes e Derivados de Montenegro, re/
presentados por seu Presidente, OLMIRO ALVES, vêm, res-
peitosamente, por sua procuradora, apresentar os arti-
gos de liquidação:

1. A empresa foi condenada ao pagamento das diferen-
ças dos uniformes, presentemente descontadas dos salá
rios dos empregados.
2. Quanto à arguição de prescrição, relação de fls. 3
35, é totalmente improcedente. Dos nomes apresentados
na relação, apenas os seguintes são reclamantes (20),
sendo que os demais não são partes interessadas:

- ✓ Antão Marques
- ✓ Antônio Pereira Martins
- Afonso Estevão Rhoden
- Carlos Albino Grub
- Cândido Oliveira dos Santos
- Egydio Pigozzo
- Eva Moura de Azevedo

Alc. em

- ✓-Gaspar José Machado
- ✓-Isaias Ramos Neto
- Jose Wilson Rosa
- Juvenil Cristóvão da Rosa
- ✓-José Luiz de Oliveira
- João Alonsio da Silva
- Jane Mariza de Oliveira
- Maria Nelci Kempfer
- ✓-Nicanor Schu
- Olivio Schuster
- Osvaldina de Moraes Nunes
- Waldemar Silveira de Vargas
- ✓-Walter Dietrich

A relação de fls. 35, juntada - pela Reclamada não merece crédito, pois mesmo os re - clamantes enumerados adquiriram uniformes nos últimos dois anos anteriores ao ajuizamento, como comprova, - de antemão, o reclamante, José Wilson Rosa, recibo a - nexa, do ano de 1966.

3. O valor unitário de cada uniforme é de NCR\$14,00 - (quatorze cruzeiros novos), e de cada bota NCR\$9,50 - (nove cruzeiros novos e cinquenta centavos), sendo a - relação dos empregados com a indicação dos respectivos uniformes a seguinte:

1. Adão da Sila Pôrto.....2 uniformes.....1 bota
2. Adão Agenor de Souza.....2 uniformes.....
3. Orlando dos S. Souza.....1 uniformes.....1 bota
4. Antônio S. Cunha.....2 uniformes
- 5..Jose Luiz D. Ferreira.....2 uniformes.....1 bota
6. Matias de Souza.....2 uniformes
7. Helio Wolf de Oliveira.....2 uniformes.....1 bota

M. S. Grassi

13.89
[Signature]

8. Carlos Flores Ferreira.....2 uniformes
9. Getúlio C. Martins.....2 uniformes
10. Anibaldo Sarmento.....2 uniformes
11. Walter Dietrich.....1 uniforme
12. Nelson Willers.....2 uniformes
13. Eraldo A. Campos.....2 uniformes
14. Darmiro da Rosa.....2 uniformes
15. Waldir Carneiro.....2 uniformes
16. Júlio de Souza.....2 uniformes
17. Odila da Silva.....2 uniformes.....2 botas
18. Emilia Fritz da Rocha.....2 uniformes.....2 botas
19. Sirlei da Silva.....2 uniformes
20. Glaci Doroti Kismann.....2 uniformes.....2 botas
21. Maria Aaraci da Silva.....2 uniformes.....1 bota
22. Ailton Rodrigues.....4 uniformes
23. Jane Mariza Oliveira.....2 uniformes.....2 botas
24. Antônio Marques.....4 uniformes
25. Iranã da Silva.....2 uniformes
26. Darci de Oliveira.....2 uniformes
27. Odilon da Silva Pôrto.....2 uniformes.....1 bota
28. Eva Moura de Azevedo.....2 uniformes.....2 botas
29. Carmelita Schu Nardi.....2 uniformes.....2 botas
30. Alberi Lima.....2 uniformes.....1 bota
31. Olivio Schuster.....2 uniformes
32. Osvaldo Leite de Moraes.....2 uniformes
33. Egidio Pigozzo.....2 uniformes
34. Jacy Machado.....2 uniformes
35. Odilio Gonçalves.....2 uniformes
36. Sergio de B. Sarmento.....2 uniformes
37. Juvenil da Rosa.....2 uniformes
38. Edu Neto da Silva.....4 uniformes.....2 botas
39. Antonio Brandão.....2 uniformes
40. Celso Tobias Filho.....2 uniformes
41. Carlos Albino Grub.....1 uniforme

[Handwritten signature]

42. Sergio F. de Jesus.....2 uniformes
43. Wilson Espírito Santo.....1 uniformes
44. Santo E. de Souza.....2 uniformes
45. Amantino José Machado.....2 uniformes
46. Nicanor Schu1 uniforme
47. Roberto Lopes Flores.....2 uniformes
48. Dornel Garcia da Silva.....2 uniformes
49. Lourival Lopes Duarte.....2 uniformes....1bota
50. Ari Marques de Oliveira.....2 uniformes
51. Manoel Francisco da Rosa.....2 uniformes.....2 botas
52. Francelino M. David.....2 uniformes
53. Carmen V. da Silveira.....2 uniformes....1 bota
54. Gilda Guedes Dias.....3 uniformes....2 botas
55. Waldemar Silveira Vargas.....2 uniformes
56. Máximo Sarmiento de Mello.....4 uniformes....2 botas
57. Alaydes Pires2 uniformes....1 bota
58. Maria Nelci Kempfer.....3 uniformes....2 botas
59. Dalvino S. Milanes.....2 uniformes....1 bota
60. Pedro Bento de Chagas.....2 uniformes....1 bota
61. Omar da Conceição.....2 uniformes....
62. Volci da Luz.....2 uniformes....2 botas
63. Antonio Dorneles.....2 uniformes....1 bota
64. Almir Alves dos Santos.....2 uniformes
65. Jorge José da Silva.....2 uniformes
66. Cipriano Carvalho.....2 uniformes
67. Helio Ferreira da Silva.....2 uniformes
68. Herculano Trott.....2 uniformes
69. Diva Machado2 uniformes
70. Rita Nunes Pinheiro.....2 uniformes
71. Osvaldina de Moraes Nunes....2 uniformes
72. Francisco Neri da Silva.....2 uniformes....1 bota

Wilson

fls5

- 73. Valdemar Santana.....2 uniformes
- 74. Villi Jospe de Azevedo...2 uniformes
- 75. Manoela.....3 uniformes.....2 bôtas
- 76. Ubirajara R. da Silva.....1 uniforme
- 77. José Luiz de Oliveira....2 uniformes
- 78. Alonso Rhoden.....2 uniformes
- 79. Adão O. de Farias.....2 uniformes
- 80. Antonio Luiz Sobrinho....2 uniformes
- 81. Enery C. Rosa.....2 uniformes
- 82. Carlos Gustavo Kuhn.....2 uniformes.....1 bota
- 83. Ivone Rodrigues.....1 uniforme
- 84. Augusto Engel.....2 uniformes
- 85. Rubem Ferreira de Campos.1 uniforme
- 86. José Padilha de Mattos...2 uniformes
- 87. João C. Kuhn.....2 uniformes1 bota
- 88. João Pedro da Silva.....2 uniformes
- 89. Clebis Chagas da Silva...2 uniformes
- 90. João Araindo S. da Cunha..2 uniformes
- 91. José Nunes de Oliveira...2 uniformes.....1 bota
- 92. Cândido Oliveira dos Santos.....2 uniformes
- 93. João Miguel de Brito.....2 uniformes.....1 bota
- 94. José Olegário da Silva...2 uniformes
- 95. Albino Artur Kieling.....2 uniformes
- 96. Wilson Augusto Enich.....2 uniformes.....2 botas
- 97. Wilson Rosa.....2 uniformes
- 98. João Ivo da Cunha.....2 uniformes.....2 botas
- 99. José Garcia da Cruz.....1 uniforme
- 100. Carlos R. da Silva.....2 uniforme
- 101. Guido Schmitz.....3 uniformes
- 102. Abrilino Barreto Pinto..2 uniformes
- 103. Zeno Fingler.....2 uniformes.....1 bota

M. L. M.

fls.6

104. Olmiro Alves.....3 uniformes.....1 bota
105. Antonio Pereira Martins....2 uniformes
106. Gaspar machado.....1 uniformes
107. João Alonsio da Silva.....2 uniformes
108. Koremi S. de Avila.....1 uniforme
109. Eloah B. Oliveira.....2 uniformes

Total : NCr\$3.602,00

4. A relação e a importância apurada dizem respeito -
aos uniformes adquiridos até a data do ajuizamento.

ISTO POSTO, requerem se digne -
V. Exa. dar prosseguimento à execução
na forma da lei, reservando-se os re -
clamantes a, na audiência, uma vez que -
a liquidação é por artigos, a provarem
suas pretensões, através de quaisquer -
prova em direito admitidas, inclusive -
perícia.

N. T:

P. Deferimento

Montenegro, 19 de junho de 1968

p.p. *Marisa Soares Grassi*

1.93
273

A presente folha contém 1 documentos.



ARMAZÉM PARA OS EMPREGADOS NOTA

Frigorífico Renner S/A Nº 28662
Montenegro - R. G. Sul
Inscrição 1212

23/11/1966 Não vale como recibo
Ilmo. Snr. Wilson Rosa

Rua _____

Quant.	MERCADORIAS	Unitário	Total
2	Com. Brim Brar.	10000	20000
1	Cuca		1200
			21200
	<i>Dezenta e Seis</i>		

100 T 24001 a 29000-4-66 REP. LUTA - MONTENEGRO



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

JUNTADA

Faco Juntada dos artigos à
legislação que seguem

Em 20 de Junho de 1968

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

1694
mth

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 84/168
Em 27/06/68

J. A. Conclusão
28/6/68
DR. CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz Presidente

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, com sede nesta cidade, por seu procurador, nos autos da reclamatória / que lhe propôs seus empregados, ora em fase de liquidação, - apresenta a V. Exa. o seu cálculo de liquidação, ut fôlhas - anexas, desde já esclarecendo a V. Exa. que delas não constam por desnecessário o nome dos reclamantes, cujas diferenças sa - lariais estavam irremediavelmente prescritas, conforme rela - ção que foi juntada aos autos quando da instrução do feito, - bem como não constam do cálculo aquêles recla - mantantes que, por homologação desta MM. Junta, rescindiram os seus contratos de trabalho, dando à liquidante plena e geral quitação de todos / os seus direitos.

Isto pôsto, pede seja julgado procedente o presente cál - culo de liquidação e improcedente o apresentado pelos recla - mantantes.

P. deferimento

Montenegro, 27 de junho de 1968

P.p.:



fl. 95
mTB

N O M E	NOTA Nº	DATA	VALOR	VALOR TOTAL
ODILA CORRÊA DA SILVA	25359	110766	1,00	7,20
	27410	270966	6,20	
CARMELITA S. NARDI	25361	110766	1,00	8,20
	27409	251066	6,20	
	31044	010867	1,00	
GLACI D. WISSMANN	25362	110766	1,00	21,55
	27401	251066	7,20	
	29747	010467	1,00	
	30388	080667	1,00	
	30533	160667	1,00	
	30851	120767	9,35	
	32239	121267	1,00	
EMÍLIA F. DA ROCHA	25370	110766	1,00	7,20
	27408	251066	6,20	
EVA MOURA AZEVEDO	25371	110766	1,00	1,00
MARCINA SARMENTO MELLO	25374	110766	1,00	7,20
	27413	270966	6,20	
RITA NUNES PINHEIRO	25382	110766	1,00	19,93
	28455	231166	7,20	
	30399	080667	1,00	
	32630	180168	1,00	
	33386	010468	9,73	
WALDIR CARNEIRO	28511	171166	20,00	21,00
	33478	090468	1,00	
DALVINO S. MILANEZ	28581	211166	6,00	15,10
	33961	190668	9,10	
ENERI C. DA ROSA	28671	231166	6,00	6,00
WILSON E. SANTO	28818	281166	6,00	29,46
	29743	010467	10,00	
	31077	010867	6,73	
	32589	150168	6,73	
CARLOS G. KUHN	33517	150468	30,04	30,04
SÉRGIO FCO. DE JESUS	27530	270966	20,00	20,00
JOSÉ PADILHA DE MATTOS	27883	211066	20,00	20,00
ANTONIO BRANDÃO	28446	161166	20,00	22,00
	29672	230367	2,00	
EDCIR NETO DA SILVA	28450	161166	22,00	22,00
ANTONIO SOUZA CUNHA	28453	161166	22,00	36,75
	33151	070368	7,02	
	33152	070368	7,73	
MATHIAS DE SOUZA	28416	161166	20,00	21,00
	30081	050567	1,00	
CELSE TOBIAS FILHO	28462	161166	20,00	49,50
	30937	200767	14,75	
	31515	021067	1,00	
	33404	010468	13,75	
ROBERTO LOPES FLORES	28474	16 1166	21,00	21,00

[Handwritten signature]

for. 96
m/z

DARCY OLIVEIRA	27448	270966	22,00	22,00
JORGE JOSÉ DA SILVA	27452	270966	22,00	22,00
UBIRAJARA R. SILVA	27460 30872	270966 170767	12,20 1,00	13,20
ALMIR ALVES SANTOS	27477 28469 33867	270966 161166 080668	10,00 12,00 8,60	30,60
ADÃO SILVA PORTO	27483	270966	22,00	22,00
ABRELINO B. PINTO	27487 28301 31381	270966 101166 110967	20,00 2,00 6,73	28,73
CYPRIANO CARVALHO	27510	270966	22,00	22,00
FRANCELINO M. P. DAVID	27514	270966	21,00	21,00
ADÃO GABRIEL FARIAS	27516	270966	22,00	22,00
OLMIRO ALVES	27521 28944	270966 121266	2,00 30,00	32,00
WALDEMAR SANTANNA	27447	270966	22,00	22,00
ALBERÍ COLEHO DE LIMA	27341	270966	20,00	20,00
SANTO ONÉS DE SOUZA	27377 28476	270966 161166	20,00 1,00	21,00
FARNCISCO NERY DA SILVA	27443 32866	270966 140268	22,00 1,00	23,00
DORNEL GARCIA DA SILVA	27520	270966	20,00	20,00
HELIO WOLFF DE OLIVEIRA	27396 32671	270966 230168	21,00 19,46	40,46
HELIO FERREIRA DA SILVA	27384	270966	21,00	21,00
JOÃO ARMINDO S. CUNHA	27425	270966	21,00	21,00
JOSÉ OLEGÁRIO DA SILVA	27437 31581	251066 121067	11,00 6,73	17,73
JOÃO IVO DA CUNHA	27791 31950	251066 161167	20,00 27,50	47,50
JOSÉ GARCIA DA CRUZ	27506 30845	251066 110767	5,00 13,75	18,75
AILTON RODRIGUES	27391 28484 29097 31629	251066 231166 271266 191067	22,00 6,20 6,00 6,73	40,93
WILSON A. ENICK	27358 33029 32258	270966 260268 180368	22,00 1,00 6,73	29,73
AMANTINO J. MACHADO	27364	270966	22,00	22,00

Handwritten signature or initials

JOÃO MIGUEL BRITTO	27370	270966	21,00	21,00
JOSÉ LUIZ D. FERREIRA	27375	270966	22,00	22,00
LOURIVAL L. DUARTE	27378	270966	22,00	
	31055	010867	1,00	
	31600	141067	1,00	24,00
AUGUSTO ENGEL	27379	270966	22,00	22,00
ARY MARQUES OLIVEIRA	27398	270966	22,00	22,00
CLÉBIS CHAGAS SILVA	27403	270966	22,00	
	28454	161166	2,00	24,00
NELSON PAULO WILLERS	27421	270966	22,00	22,00
JOÃO GREGÓRIO KUHN	27423	270966	11,00	
	27515	270966	10,00	21,00
MANOEL FCO. DA ROSA	27428	270966	8,00	8,00
WALDEMAR S. VARGAS	28505	141066	21,00	21,00
MARIA ARACY DA SILVA	25383	110766	1,00	
	27422	251066	13,40	
	32961	210268	1,00	15,40
ERENITA MELLO FERREIRA	25404	110766	1,00	
	27368	270966	6,20	
	29685	230367	6,20	
	31901	101167	1,00	
	32301	191267	1,00	15,40
ALAYDES PIRES	25405	110766	1,00	
	27429	270966	6,20	
	29876	140467	6,20	
	30930	200767	1,00	14,40
CARLOS ROBERTO SILVA	30025	230467	11,00	
	30059	020567	10,00	
	32658	220168	1,00	22,00
ADÃO AGENOR DE SOUZA	32556	110168	13,46	13,46

NCR\$ 1.274,42

Em 27.06.68

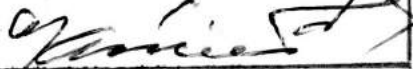
[Handwritten signature]

10.97
[Handwritten mark]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 28 / 06 / 68



MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

JUNTADA

Faço juntada

*de requisiões
que seguem.*

Em 3 de 7 de 1968



DR. G. T. RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Dilma de Souza
Marisa S. Grassi

Advogadas

ANDRADAS, 1137 - GAL. DI PRIMO BECK - SALA 2119

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 86/68
Em 217/68

1) J. aos autos.

2) Deferido.

Em 2/7/68

GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Frigerífico Renner S/A., nos autos da ação trabalhista que lhe propôs seus empregados, diz a V. Exa. que, ao fazer o cálculo de liquidação, cometeu um equívoco, porquanto entendeu que a lista dos empregados constantes da prescrição eram porque ^{havia} mudado a cor dos seus uniformes, quando em verdade a prescrição atinge apenas os que não mudaram os seus uniformes (seja qual for a cor dos mesmos) nos últimos dois anos pretéritos, contados a partir do ajuizamento da ação. Em razão desse falso entendimento, omitiu/involuntariamente a reclamada, em seu cálculo, alguns reclamantes. Assim sendo, para complementar o seu cálculo, pede/ a V. Exa. se digne conceder-lhe um prazo, entregando-lhe os autos, até a próxima segunda-feira.

P. deferimento

Montenegro, 3 de julho de 1968

P.p.:

Se acórdão: p.p. Filina de Souza

JUNTADA

Faço juntada

das pastas
que seguem (3)

Em 1 de

de 19 68


DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

*J. aos autos, já conclusos,
em 8/7/68*
[Signature]

GERALDO LOMBIZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Frigorífico Renner S/A., nos autos da ação trabalhista que lhe propôs os seus Empregados (proc. nº 154/67), por seu procurador, complementando o seu cálculo de liquidação, diz e requer a V. Exa. o seguinte:

1. que os reclamantes, com direito à diferença salarial, são os constantes da relação anexa, de conformidade com a relação de fls. 87 dos autos apresentado pelos próprios reclamantes;

2. que os demais nada tem a receber, sendo que Afonso Estevão Rhoden, Jane Mariza Oliveira, Olívio Schuster, Maria Nelly Kempfer e Osvaldina M. Nunes, rescindiram os seus contratos com a reclamada.

Isto pôsto, pede a procedência desta complementação do cálculo de liquidação, cf. relação anexa que faz parte integrante desta petição.

P. deferimento

Montenegro, 8 de julho de 1968

P.p.: *[Signature]*

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 87/68
Em 8/7/68

[Signature]

N O M E	NOTA N ^o	DATA	VALOR	VALOR TOTAL
CARLOS ALBINO GRUB	32151	051267	13,75	13,75
CÂNDIDO O. SANTOS	28625	231166	10,00	10,00
JOSÉ WILSON ROSA	28662	231166	20,00	20,00
Juvenil C. DA ROSA	28448	161166	22,00	22,00
JOÃO ALÔSNIO DA SILVA	27456	270966	20,00	20,00
WALDEMAR S. VARGAS	28505	171166	21,00	21,00
ANTÃO Z. G. MARQUES	28475	161166	20,00	20,00
ANTONIO P. MARTINS	30963	210767	8,55	
	31649	211067	6,73	
	31917	111167	9,35	24,63
GASPAR J. MACHADO	27533	280966	11,00	11,00
ISAIAS RAMOS NETTO	30861	120767	8,55	
	33641	240468	6,73	15,28
JOSÉ LUIZ OLIVEIRA	27343	270966	22,00	
	32441	020168	27,50	49,50
NICANOR SCHU	27350	270966	13,20	13,20
WALTER DIETRICH	27475	270966	11,00	
	28496	171166	12,00	23,00

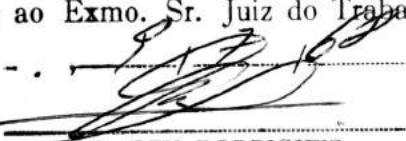
NCR\$ 253,36

J. C. J. de Montenegro
 Protocolo N.º *878*
 Em *9/7 100*

101.
D.


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.


 DR. OZY RODRIGUES
 Chefe da Secretaria

1) A pauta para audiência de liquidação de sentença.
 2) Not. as partes.

Em 9 de julho de 1968

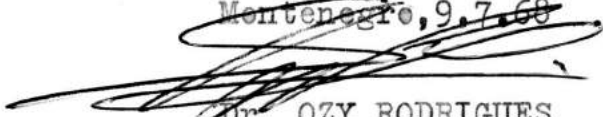

 GERALDO LORENZON
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em atenção ao item nº 1 do respeitável despacho supra e presente processo foi pôsto em Pauta, para o dia 17.7.68, às 13:30 horas.

DOU FÉ.

~~Montenegro, 9.7.68~~

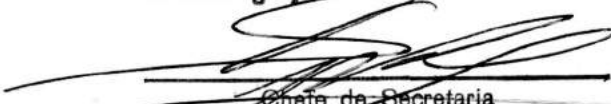

 Dr. OZY RODRIGUES
 Chefe de Secretaria

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida as devidas *notificações*.

Dou fé.

Montenegro, 9 de 7 de 1968


 Chefe da Secretaria

Recebi em 10.7.68
 ARMANDO DE L. DUTRA
 Oficial da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. 154/67

102.
D.

NOTIFICAÇÃO

SR. **FRIGORIFICO RENNER S/A - Rua Ramiro Barcellos, 1730 - N/CIDADE**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **EMPREGADOS FRIGORIFICO RENNER S/A.**

Reclamado **V: S^{as}**

Pela presente, fica V.S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Fernando Ferrari esq. Dr. Flores** n.º no dia **dezessete** (17) do mês de **julha corrente** às **treze e trinta** (13:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Obs. Audiência de liquidação de sentença.

Montenegro 10 de **julho** de 19**68**

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

10-7-68 - às 17,40hs

Opacynas

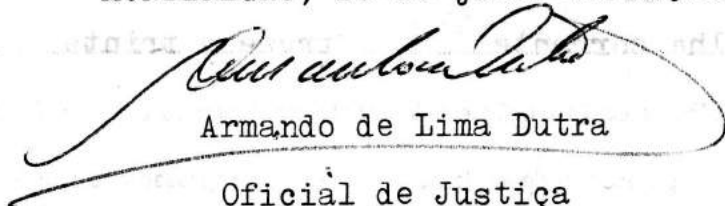
nts.-

25/1/68

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário dàs 17,40 horas, à Rua Olavo Bilac sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A. Produtos Alimentícios, na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. DJACYR ALVES, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 10 de julho de 1.968.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça



103
[Assinatura]

PROCESSO N.º 154/67

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substº - Dr. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto-Presidente, apregoados os litigantes: EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNERS/A., representados pelo seu Sindicato na pessoa de seu Presidente sr. Olmiro Alves, exeqüentes, e FRIGORÍFICO RENNERS/A., executado, para audiência de liquidação de sentença. Presentes as partes e seus procuradores. Com a palavra os Drs. Procuradores das partes por êles foi dito que há evidente possibilidade de um acôrdo mas que o sr. Rocha, Gerente/da emprêsa, que é quem decide e trata mais diretamente o assunto na óbita administrativa, encontra-se viajando pediam/lhe fôsem concedido um prazo com a designação de uma nova audiência. Em face do pedido comum e das possibilidades evidentes de um acêrto o pedido foi deferido ficando designado o dia 24 do corrente, às 14:20 horas para a nova audiência/do que ficaram notificadas as partes. E, para constar, foi /lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
 GERALDO LORENZON
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

[Assinatura]
 Maria S. G. M.
[Assinatura]



194
10/01

PROCESSO N.º 154/67

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 14:20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substituto - Dr. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substituto, apregoados os litigantes: EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamantes, e FRIGORÍFICO RENNER S/A., reclamado. Presentes as partes, os reclamantes representados por seu Presidente sr. Olmiro Alves acompanhado de procurador e o reclamado representado por seu preposto sr. Djacir Vieira Alves com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Aberta a audiência para liquidação de sentença, as partes requereram, conjuntamente, que ficasse dispensada a liquidação e que fôsse homologado, por esta Junta, o acôrdo a que haviam chegado no presente processo, nas seguintes condições: a reclamada pagará aos reclamantes a importância total de R\$ 2.500,00, no dia 2/ de agosto próximo, na Secretaria desta Junta, incluídos nesta quantia os honorários advocatícios das procuradoras dos reclamantes; as custas de R\$ 92,12 serão satisfeitas pela reclamada no prazo de 24 horas; pago o valor do acôrdo os reclamantes darão plena e geral quitação pelos uniformes adquiridos até esta data. A Junta homologou o acôrdo, para que surtisse seus jurídicos e legais efeitos, liquidando definitivamente o presente processo, ficando dispensada a liquidação de sentença. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Signature]
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

[Signature]
RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Signature]
DR. ~~OLMIRO~~ RODRIGUES
CHEFE DA SECRETARIA



Handwritten signature/initials

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.a Região

PROCESSO N.º 154/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A.**

RECLAMADO OU RECORRIDO : **FRIGORÍFICO RENNER S/A.**

FRIGORÍFICO RENNER S/A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-

colher a importância de Cr\$ 92,22 (Noventa e dois cruzeiros novos e vinte e dois centavos.--.--.--.)

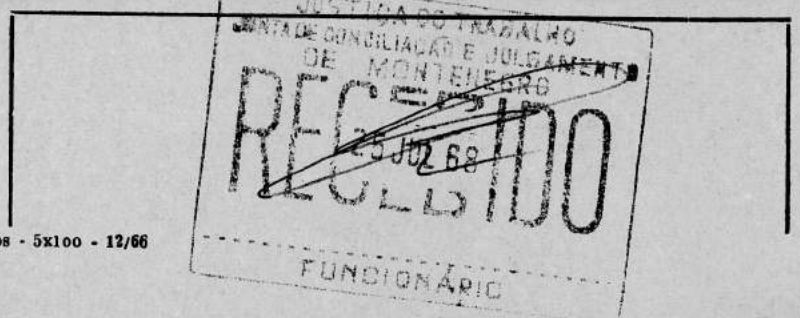
referente a custas (custas judiciais ou emolumentos) ~~xxxxxx~~

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo	Cr\$
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	N Cr\$ 0,10
11.	Acôrdó	N Cr\$ 92,12
12.		Cr\$
13.		Cr\$
14.		Cr\$
15.		Cr\$
		N Cr\$ 92,22

(Noventa e dois cruzeiros novos e vinte e dois centavos.--.--.--.)
(por extenso)

Montenegro, 25 de julho de 1968

Dr. OZY RODRIGUES - CHEFE DE SECRETARIA



2.a Via - Processo
REF. 147



106
11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e 1.968, nesta cidade de MONTENEGRO, às 14.00 horas,

na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante p.p. DR. MARISA C. SOARES
(Representação quando houver)

e o Reclamado FRIGORÍFICO RENNER S/A - Prod. Alimentícios
(Representação quando houver)

e por este último me foi dito que em cumprimento a acôrdo celebrado na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 2.500,00.-- (Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos)
~~de R\$ 2.500,00.--~~
relativa a o Acôrdo de fls. nº 104, do Processo nº 154/67.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

.....
Chefe da Secretaria
DR. OZY RODRIGUES

.....
Reclamante
p.p. **Dr. Marisa C. Soares Grassi**

.....
Reclamado
p. Frigorífico Renner S.A. P. Aliment.

107
Ch.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
2 08 1968
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUM
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA
DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

108
ST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 20 / 7 / 1971

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Desarquive-se.
Em 20.7.1971.

Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

Desarquivado.
Data supra.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de uma petição.

Em 20 de julho de 19 71

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

109
ST

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 258/77
Em 9/7 1977

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Exmo. Sr.
DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro.

CARLOS EDMUNDO BLAETH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

FRIGORÍFICO RENNER S.A. Produtos Alimentícios, vem com a devida vênia requerer de V. Exa. alvará para levantamento da importância de Cr\$-300,00 (trezentos cruzeiros), que foi depositada na Caixa Econômica Federal, quando do processo nº 154/67.

Montenegro, 19 de julho de 1971

Nestes termos

P. deferimento

FRIGORÍFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios

P. P.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

110
G/M

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma do direito autorizo o Sr. Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios a receber da Caixa Econômica Federal - Montenegro quantia de Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros), capital depositado em nome da Referida Firma (Em 30 de agosto de 1967) consoante guias de recolhimento desta J.C.J. Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade Montenegro aos vinte dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e setenta e hu m.

Juíz do Trabalho

DR. CARLOS EDMUNDO BLUATH

Recebi: à primeira via.

Em 20/7/71

AD.-.

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 20 / 7 / 71.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

J.M.

7.27.3194/68

T. S. T.



N.º *AI* - 784/68

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Montenegro

19

J.G.

TRIBUNAL PLE

Relator: MINISTRO

DELIO MARANHÃO

406 m

EMBARGOS

Embargante FRIGORÍFICO WENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Adv: Dr. Cyro de Carvalho Santos

Embargado EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO WENNER S/A

De TURMA

462

19 ABR 1969

N.º AI

784



19

60

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

NUMERANDO HEDRIGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

da REGIÃO

AGRAVANTE

FRIGORIFICO REMNER S/A - PRODS. ALIMENTÍCIOS.

Advogado

Dr. F. Ricardo Rosa.

AGRAVADO

EMPREGADOS DO FRIGORIFICO REMNER S/A - PRODS. ALIMENTÍCIOS.

Advogado

1030

3993 2 SET. 1968

ECT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT 3194/68

TRT-1418/67-JCJ MONTENEGRO

ASSUNTO: AGRADO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:

FRIGORIFICO RENNER S/A-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AGRAVADOS:

EMPREGADOS DO FRIGORIFICO RENNER S/A

1418/67

Amorim

Exmo. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

T. T. DE PORTO ALEGRE

Recebido em 22-11-67
Processado sob nº 3194/68.

J. G. de Souza
Chefe da Seção de Protocolo

Frigorífico Renner S/A. Produtos Alimentícios, nos autos do proc. nº 1418/67, que litiga com seus empregados tendo sido denegado o recurso de revista interposto, não se conformando, data venia, com o respeitável despacho de V. Exa., de fls. 76 e 77, dele quer recorrer, como efetivamente o faz, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento em o art. 896, § 3º, da CLT, pelo que requer se digne V. Exa. determinar a formação do respectivo instrumento e a remessa do recurso à superior instância.

6

P. deferimento

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho !

O acórdão de fls. 69 e 70 dos autos contraria a seguinte decisão do TST, proc. nº 2295/62, rel. Min. Amaro Barreto: "Despesas com uniformes obrigatórios em serviço, não - havendo ajuste, devem correr à conta do empregador."

Desde os primórdios de sua existência, que remonta há mais de setenta anos (1894), a recorrente, ao contratar os seus empregados, exige deles antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta própria aonde quiserem, podendo inclusive ser de confecção caseira.

3
Fabio Ricardo Rosa

Tal praxe persiste até hoje, sem nunca ter havido qualquer reclamação dos empregados.

Ultimamente, o SIPAMA (Serviço de Inspeção de Produtos - Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas) padronizou o uniforme de serviço, ~~pt~~ circular anexo, de fls. 34 dos autos.

Todos os empregados da recorrente nunca discordaram de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato uma condição/ do contrato de trabalho que a agravante celebra, com os seus/ empregados: condição que deflui do ajuste tácito, proveniente da concordância tácita dos agravados (que nunca discordaram e que se tornou praxe ~~pele decorso do tempo~~).

Agora, procurar tardiamente modificar uma condição, um - statu quo, existente há mais de setenta anos, e que sempre te ve o consentimento das partes contratantes, fere o princípio/ da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, - quando a alteração é postulada unilateralmente.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, que vai apreciar o presente instrumento, conforme se vê do acórdão transcrito, no intróito do recurso, acolhe a tese da agravante.

Assim sendo, espera a agravante que o Egrégio TST dê provimento ao presente apêlo, determinando a subida do processo/ e reformando o despacho ~~denegatório~~ de recurso de revista in- terposto.

P. deferimento e traslado das peças seguintes, que compo- rão o instrumento:

1. petição inicial, de fls. 3 e 4
2. contestação, de fls. 32 e 33
3. procuração, de fls. 31
4. circular, de fls. 34
5. decisão da MM. Junta, de fls. 37 a 41
6. acórdão, de fls. 69 e 70
7. recurso de revista, de fls. 74 e 75
8. decisão denegatória da revista, de fls. 76 e 77

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 12/11/1964
Ana Maria C. Trindade
Ana Maria C. Trindade

Aux. Jud. PJ-7


Conteúdo 2 folhas
Ana Maria Trindade

Ana Maria Trindade
Aux. Jud. PJ-7

1. petição inicial, de fls. 3 e 4
2. contestação, de fls. 32 e 33
3. procuração, de fls. 31
4. circular, de fls. 34
5. decisão da MM. Junta, de fls. 37 e 38
6. acórdão, de fls. 69 e 70
7. recurso de revista, de fls. 71 e 72
8. decisão denegatória de revista, de fls. 76 e 77

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de abril de 19 68
autuei o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, qual
tomou o n.º 3194/68



Chefe do Protocolo Geral
Yvonne B. de Solari

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral
de Secretaria os presentes autos para
fins de direito.

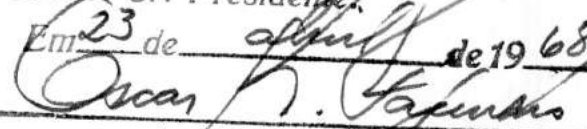
P. Alegre, 23/ 4 / 19 68



DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 23 de abril de 19 68


OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

Recebo o agravo.

Forme-se o instrumento com o traslado
das peças pedidas a fls. 3.

Posteriormente, notifique-se a parte
contrária para contraminutar o agravo,
querendo, na forma da lei.

Data supra



PERY SARAIVA

Vice Presidente no exercício
da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

5/1/88

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no AGRAVO DE INSTRUMENTO, protocolado sob nº TRT-3194/68, em que é agravante FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e agravados EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, C E R T I F I C O que, revendo na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região os autos do processo TRT-1418/67, em que são recorrentes FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A - PROD. ALIMENT. e recorridos OS MESMOS, nê-les se acham os seguintes documentos: ..-.-.-.-.-

.....

 ..-.-.-.-.-

6/6

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a EMPRESA S/A. - Indústria de Carnes, neste ato representada por seu gerente, Walmir Cizilão Machado da Rocha, brasileiro, casado, contabilista, residente

nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, nesta Comarca e onde mais necessário for, os Drs. Fabio Ricardo Rosa e Antônio Carlos Rosa, brasileiros, o primeiro solteiro, o segundo casado, advogados, residentes e domiciliados na cidade de Montenegro, RGS, para o fim especial de "in solidum" representar qualqueres ações em nome da empresa interessada, de sua parte interessada,

para o que conferem) aos ditos procuradores os poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e os especiais para receber a citação inicial; prestar o compromisso de inventariante desistir de prazos para recursos; confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação; firmar compromisso e substabelecer.

Montenegro, 17 de agosto de 1.967

(a) Walmir Rocha

Firma reconhecida em Cartório:

CONTESTAÇÃO DE FLS. 32/33

Exmo. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Moptenegro.

f
/

Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios, com sede nesta cidade, por seu procurador, em sua defesa escrita, na ação trabalhista que lhe move os seus empregados, - diz e requer a V. Exa. o seguinte:

Preliminarmente, argui a reclamada a prescrição da ação, no tocante aos reclamantes mencionados na relação anexa, que fica fazendo parte integrante desta inicial, - porquanto adquiriram os seus uniformes há mais de dois (2) anos e não foram substituídos por estarem de acôrdo com as instruções do órgão federal de inspeção: SIPAMA (Serviço de Inspeção de Produtos Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas).

No mérito:

1. Desde os primórdios da sua existência, que remonta há mais de setenta anos (1894), a reclamada ao contratar os seus empregados exige deles, antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta própria, aonde quiserem, podendo inclusive ser de confecção caseira.

2. Tal praxe persiste até hoje, sem nunca ter havido qualquer reclamação dos empregados.

3. Ultimamente, o SIPAMA padronizou o uniforme de serviço, ut circular anexa.

4. Todos os empregados da reclamada nunca discordaram de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato/uma condição do contrato de trabalho que a reclamada celebra com os seus empregados: condição que deflui do ajuste/tácito, proveniente da concordância tácita dos reclamantes (que nunca discordaram e que se tornou praxe pelo decurso/ de tempo).

5. Agora, procurar tardiamente modificar uma condi -

8

condição, um statu quo, existente há mais de setenta anos e que sempre teve o consentimento das partes contratantes, fere o princípio da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, quando a alteração é postulada unilateralmente.

6. A jurisprudência tem entendido o seguinte: "Despesas com uniformes obrigatórios em serviço, NAO HAVENDO AJUSTE, devem correr à conta do empregador." Ac. TST - 1ª Turma (Proc. 2.295/62, Rel. Min. Amaro Barreto), in Dic. - de Decisões Trabalhistas, de C. Bonfim, ed. 1965, pág.428.

7. Contesta a reclamada, ainda, por mentirosa, a assertiva dos reclamantes de que fornece os uniformes, descontando o seu valor dos salários dos empregados. A reclamada, como já foi dito, obedecendo a um costume de mais de setenta anos, exige apenas que o empregado no ato da sua admissão, traga o seu uniforme, que poderá adquiri-lo aonde quiser. Ultimamente, para ajudar os empregados, a reclamada, em seu armazém, possui uniformes, que vende aos interessados a preço muito aquém do preço do comércio e em quatro prestações. Todavia, os empregados não tem nenhuma obrigação de adquirir os uniformes no armazém da reclamada podendo livremente adquiri-los aonde achar melhor.

Isto pôsto, pede a improcedência total da ação.

P. deferimento

Montenegro, 17 de agosto de 1967

P.p.: (a) Dr. Fábio R. Rosa



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DOCUMENTO DE FLS. 20

Em 31 de maio de 1966

Ao Sr. Gerente do Frigorífico RENNERS S/A
Do Chefe da I.F.90 - Montenegro

Assunto Estabelece cor de uniformes e outras providências

Abaixo transcrevo, para vosso conhecimento e devidas providências, a circ. n.º 564 de 5 do corrente, do Sr. Diretor do / SIPAMA e encaminhada a esta I.F.90 pelo Sr. Chefe da INPRO Porto Alegre:

Face a existência de dúvidas quanto a cor dos uniformes nas diversas seções dos estabelecimentos de carnes e derivados que fazem comércio internacional, esta Diretoria, tendo em vista o parecer da SECAR no proc. SIPAMA 5023/65, estabelece:

- 1) nas seções que manipulam PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS deve ser usado blusa e calça ou macacão azul
- 2) nas seções que manipulam PRODUTOS COMESTÍVEIS prevalecerá o disposto no item 1.9.4 das Normas Higiênico Sanitárias e Tecnológicas para a Exportação de / Carnes, porém, em caráter obrigatório quando se refere à cor branca, isto porque:
 - a) o objetivo principal da Inspeção é que o uniforme seja limpo, e o branco é a cor que mais se presta a identificação imediata do operário com uniforme em condições higiênicas;
 - b) qualquer outra tonalidade de cor daria margem a uma variada gama de interpretações, fugindo àquilo que se deseja obter: "roupa limpa".
- 3) o uniforme será trocado duas vezes por semana, em dias certos, a juízo da Inspeção e em entendimento com a direção do estabelecimento, que deverão constar em quadro a ser afixado em cada seção, para facilidade de controle. Nas seções em que a condição de trabalho exigir a troca diária do uniforme, a inspeção / providenciará a efetivação dessa medida.
- 4) o pessoal responsável pela Inspeção Sanitária usará sistematicamente uniforme branco (calça, capa ou tapapó e gorro branco).
- 5) as operárias usarão toucas que protejam totalmente os cabelos, conforme modelo que segue em anexo.
- 6) permite-se nas áreas em que trabalham os cabeceiros, o uso de capacetes metálicos.
- 7) os visitantes deverão usar capa e gorro branco, obrigatoriamente.

O informe que trata o item 4 desta circular, referente ao pessoal de Inspeção Federal, será fornecido pela firma responsável pelo estabelecimento de acordo com o art. 10º - itens 9 e 10, do RIISPOA.

O modelo de touca - item 5 - será brevemente encaminhado.

Atenciosamente

Antonio Milton Pereira



11/88

Contestando a reclamação inicial...
...deve ser julgada improcedente a reclamação...
...em razão da prescrição da ação...

...quanto ao mérito da demanda...
...a reclamante alega que esse fato importava em uma alteração...
...do contrato e não pode, consequentemente, ser alterada...
...sem o consentimento de ambas as partes.

Juntaram-se documentos, dos quais...
...foi encerrada a instrução.

As partes juntaram razões finais e...
...propostas conciliatórias, feitas nos autos processuais...
...devidos, não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência...
...de leitura e publicação do presente e...
...de ambas as partes.

CONCLUSÃO E FUNDAMENTAÇÃO:

...reclamação inicial "o..."
...reclamante alega que esse fato importava em uma alteração...
...do contrato e não pode, consequentemente, ser alterada...
...sem o consentimento de ambas as partes.

...quanto ao mérito da demanda...
...a reclamante alega que esse fato importava em uma alteração...
...do contrato e não pode, consequentemente, ser alterada...
...sem o consentimento de ambas as partes.

A reclamação como frígida está...
...deve ser julgada improcedente a reclamação...
...em razão da prescrição da ação...

Faz-se a isso a reclamante...
...alteração de contrato anterior, embora se possa alegar que...
...deve ser julgada improcedente a reclamação...

Em suma, por suprimido o disposto...
...deve ser julgada improcedente a reclamação...
...em razão da prescrição da ação...

...quanto ao mérito da demanda...
...a reclamante alega que esse fato importava em uma alteração...
...do contrato e não pode, consequentemente, ser alterada...
...sem o consentimento de ambas as partes.

CO
 V
 N
 C
 O
 B
 R
 A
 R
 I
 O
 T
 E
 R
 I
 O



12
/

Pela contestação a reclamada confessa que jamais correu por conta dela aquele gasto. Justifica a contestação com base no costume e no tempo.

Entendemos, entretanto, que as utilidades necessárias para prestação de serviços decorrentes de imposição fiscal devem sempre ficar a cargo do empregador. A lei incumbe o ônus do empreendimento.

A legislação exige que a empresa providencie as utilidades vitais para o trabalhador e utilidades necessárias para o funcionamento do estabelecimento.

As necessidades vitais se incluem no cálculo do salário do empregador. São utilidades destinadas a atender o trabalho e a família. Estas fazem parte do salário.

As utilidades necessárias para o funcionamento do estabelecimento nada têm a ver com as utilidades vitais do trabalhador. Estas estão compreendidas no cálculo do salário, aquelas devem ser levadas à conta de despesas de produção.

Conseqüentemente, não pode o empregador pretender descontar dos salários despesas decorrentes do custo de produção.

Vale dizer que não só máquinas e ferramentas devem ser fornecidas pelo empregador mas, também, toda a utilidade necessária para o funcionamento do estabelecimento. Cabe ao empregador providenciar as despesas decorrentes do uso de uniformes por parte dos seus empregados.

Esta parte deve a reclamada ser condenada a pagar as despesas decorrentes da compra dos uniformes em questão.

A prescrição, todavia, deve ser respeitada, motivo por que tudo deverá ser apurado em liquidação de sentença.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que se discute a obrigatoriedade ou não da reclamada em pagar os uniformes que são usados por seus empregados;

CONSIDERANDO a distinção entre utilidade necessária para a vida condigna



necessária para o funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que aquela (utilidade vital) faz parte do cálculo do salário e que esta (utilidade de funcionamento) é ônus do empregador;

CONSIDERANDO que o empregador não pode transferir aos empregados, despesas decorrentes do legal funcionamento do estabelecimento;

CONSIDERANDO que os uniformes são exigências legais para um perfeito funcionamento e cabem, conseqüentemente no âmbito das utilidades que devem correr por conta do empregador;

CONSIDERANDO que os descontos e as despesas efetuadas há mais de dois anos estão prescritas;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo mais que os autos constam, RESOLVE esta J.C.J. de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. vogal dos empregadores, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação a fim de condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as despesas por eles efetuadas na compra obrigatória de uniformes, respeitada a prescrição legal, tudo a ser apurado na liquidação de sentença. Condena-se ainda a reclamada nas custas processuais de R\$ 23,73, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 300,00. Uma possível diferença nas custas será satisfeita quando da liquidação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência e deverá ser cumprida dentro de 10 (dez) dias.

As partes ficam cientes.

E, para constar, foi lavrada a presente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11-5-42

14

presente etc que vai devidamente assinada.

Dr. CARLOS ESMUNDO BLAUH
Juiz do Trabalho Presidente

Ruda Hauschild Fonseca
RUDA HAUSCHILD FUNSECA
Vogal dos Empregadores

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
Vogal dos Empregados

[Signature]
Chefe de Secretaria

Pres.do Sind.das Ind.de Carne e Derivados.

[Signature]
OLMIRO ALVES

BIBLIOTECA



15
48

ACÓRDÃO
(TRT-1418/67)

EMENTA: Os uniformes exigidos para a realização do trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, representados por seu Sindicato, e FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e recorridos OS MESMOS.

Representados por seu Sindicato, os empregados do Frigorífico Renner S/A ajuízam contra o mesmo uma reclamação, pleiteando o recebimento de diferenças referentes a uniformes exigidos pela empresa, cujos valores foram descontados de seus salários.

Contestando, o reclamado inicialmente levanta a preliminar de prescrição, visto haverem os postulantes adquirido seus uniformes há mais de dois anos. Quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, alegando que o sistema é usado há longo tempo e firmado pela praxe e pelo costume; que entende ser êsse fato uma condição do ajuste laboral, não podendo, conseqüentemente, ser alterada sem o consentimento de ambas as partes.

Sem outra prova a ser produzida, juntam-se documentos, encerra-se a instrução e os litigantes aduzem razões finais. Não frutificam as propostas conciliatórias.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", vencido o Sr. Vogal representante dos empregadores, julga procedente em parte a reclamação e condena o reclamado a pagar aos reclamantes as despesas por êles efetuadas na compra obrigatória de uniforme, respeitadas a prescrição legal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inconformados, na forma do permissivo legal, os litigantes interpõem recurso do decisório.

Contra-arrazoado o apêlo dos reclamantes e sustentada a decisão, sobem os autos a êste Tribunal, onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria, em parecer, preconiza



16
de

ACÓRDÃO

za o desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Discute-se, no presente caso, se o empregador pode descontar dos salários dos empregados o valor dos uniformes exigidos pela fiscalização federal. Ora, o assunto já foi abordado diversas vezes, tendo esta Justiça Especializada entendido que estas despesas correm por conta do empregador.

Cumpra ainda ressaltar que o artigo 165 do Decreto-lei nº 229, de 26 de fevereiro de 1967, é taxativo, quando determina que caberá à empresa fornecer gratuitamente o equipamento necessário para o trabalho.

Nestas condições, nenhum reparo merece a decisão recorrida que determinou o pagamento dos valores não atingidos pela prescrição.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1967.

PERY SARAIVA - Vice-presidente no exercício da Presidência

DAUGLAS PORTUGUÊS - Relator

PROCURADOR DO TRABALHO

[Handwritten signature]

[Vertical handwritten notes and stamps]

Cientes:

[Handwritten signature]

PROCURADOR DO TRABALHO

ACÓRDÃO

de o desprovisionamento de ambos os apólos.

Este pôto:

Diante do, no presente caso, se o empregador pode descontar dos salários dos empregados o valor dos salmões exigidos pela Fiscalização Federal, O.T., o assunto já foi abordado diversas vezes, tendo se a Justiça Especializada entendido que estas despesas correm por conta do empregador. Contudo ainda ressaltar que o artigo 157 do Decreto Lei nº 259, de 26 de fevereiro de 1967, é taxativo quanto determinação que caberá à empresa fornecer, gratuitamente o equipamento necessário para o trabalho. Nestas condições, nenhum reparo acerca a decisão recorrida que determinou o pagamento dos valores não atingidos pela prescrição.

ACÓRDÃO, por unanimidade de votos, os 10 juizes do Tribunal Regional do Trabalho de 1ª Região, EM RECURSO PROVIDO EM AMBOS OS RECURSOS. Cópia na forma de Lei, Intimadas. Pôto Alétre, 18 de dezembro de 1967.

CERTIFICO que o presente acórdão foi publicado em 20 de março de 1968, em audiência pública presidida pelo Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Galenland

17
R

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - P. Alegre.

2-4-68

2514/68

(a) Y. Eguiluz

Frigorífico Berner S/A. Produtos Alimentícios, por seu procurador, nos autos do processo nº 1418/67, não se conformando, data venia, com o acórdão desse Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente, em que são recorridos os seus empregados, com fundamento em o art. 896, item I, da CLT, interpõe o presente recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, esp^{re}hando que V. Exa. receba o apêlo e determine a sua subida à superior instância, pois o ven. acórdão, de fls. 69 e 70 dos autos, contraria decisões de outros pretórios trabalhistas do país, senão vejamos:

"Despesas com uniformes obrigatórios em serviço, não havendo ajuste, devem correr à conta do empregador." Ac. TST - 1ª Turma (Proc. 2295/62, rel. Min. Amaro Barreto), in Dic. de Dec. Trab., de C. Bonfina, - ed. 1965, pág. 428.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho !

Desde os primórdios de sua existência, que remonta há mais de setenta anos (1894), a recorrente, ao contratar os seus empregados, exige deles antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta própria, onde quiserem, podendo inclusive ser de confecção caseira.

Tal praxe persiste até hoje, sem nunca ter havido qualquer reclamação dos empregados.

Últimamente, o SIPAMA (Serviço de Inspeção de Produtos Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas) padronizou o uniforme -

de serviço, ut circular anexa, de fls. 34 dos autos.

Todos os empregados da recorrente nunca discordaram de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato uma condição do contrato de trabalho que a recorrente celebra, com os seus empregados: condição que deflui do ajuste tácito, proveniente da concordância tácita dos recorridos (que nunca discordaram e que se tornou praxe pelo decurso do tempo).

Agora, procurar tardiamente modificar uma condição, um statu quo, existente há mais de setenta anos, e que sempre teve o consentimento das partes contratantes, fere o princípio da inalterabilidade das condições do contrato de trabalho, quando a alteração é postulada unilateralmente!

O próprio Tribunal Superior do Trabalho entende e acolhe a tese da recorrente, conforme se vê do acórdão transcrito no intróito do recurso.

Assim sendo, espera a recorrente que os doutos julgadores do TST não de dar provimento ao presente recurso de revista, reformando a decisão do TRT da 4ª Região, por ser de direito e de justiça.

P. deferimento

Porto Alegre, 2 de abril de 1968

P.p.:

Fabio Ricardo Rosa.

19
/

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 5 / 4 / 1968

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 8 de abril de 1968

OSCAR FALCÃO
DIRETOR GERAL DO TR.T.

Proc. T. R. T.: 1418/67

Recorrente: Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios

Recorrido: Empregados do Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios representados por seu Sindicato.

Revista que é denegada face a não caracterização do invocando pressuposto legal de cabimento.

O recorrente transcreve em suas razões de recurso um acórdão da 1.ª Turma do Colendo T.S.T. a fim de caracterizar a divergência jurisprudencial, pressuposto legal de seu apelo.

O aresto transcrito a fls. 74 não é hábil para demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que prolatado por Egrégia Turma do Colendo T.S.T.

Mas, se isso não bastasse, na hipótese dos autos o Egrégio Regional ao decidir "que os uniformes exigidos para a realização do trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador" interpretou e aplicou o dispositivo legal contido no art. 165, do Decreto-lei nº 229, de 26 de fevereiro de 1967.

Nestas condições, denego a revista manifestada a fls.

Notifique-se.

Porto Alegre, 9 de abril de 1968

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª região

ELI DE VILCO

21/88

D. J. Sec. Proc.

DR. FABIO RICARDO ROSA
RUA DR. FLORES, 1155
MONTENEGRO.- RS.

16 4 68 COMUNICO NÃO FOI ADMITIDO RECURSO REVISTA INTERPOSTO
PROCESSO TMT-1418/67 ENTRE PARTES FRIGORIFICO RENNER S/A REPRESENTAD
POR SEU SINDICATO E FRIGORIFICO RENNER S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
VG POR NÃO CARACTERIZADO INVOCADO PRESSUPOSTO LEGAL PT DARCILIA
VARGAS PASSOS DIRETORA DIVISÃO JUDICIARIA TRINTRA QUARTA REGIÃO

ale.

00117100

99
JK

E, para constar, eu Haberland, Auxiliar Judiciário PJ-6, trasladei e autentiquei as peças do presente agravo de instrumento, conferindo a parte datilografada. A presente certidão vai datada e assinada pelo Sr. João Carlos Simões Pires, Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados, e visada pela Sra. Diretora da Divisão Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

R A S A - NCr\$ 5,48
EMOLUMENTOS - NCr\$ 2,40
T O T A L - NCr\$ 7,88 (sete cruzeiros novos e oitenta e oito centavos)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DIVISÃO JUDICIÁRIA
Porto Alegre, 15 de maio de 1968
João Carlos Pires
Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados
JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

VISTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
Em 15 de maio de 1968
D. Passos
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CERTIFICO que o presente Agravo de instrumento de 18 fls., numeradas e rubricadas de 5 a 22 pelo funcionário abeto assinado, com a rubrica JK, é cópia autêntica, extraída na Seção de Acórdãos e Traslados da Divisão Judiciária do TRT da 4ª Região, do documento original constante do processo TRT 1418/67, no qual são partes Frigorífico Remun S/A - Prod. Aliim. e Empregados do Frigorífico Remun S/A - Prod. Aliim.
Haberland (PJ-6)

23

J

DR. FABIO RICARDO ROSA
RUA DR FLORES 1155 M O N T E N E G R O =RS

3/5/68 DJ SAT

SOLICITAMOS REMESSA NOME TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO QUARTA REGIÃO
NCR\$ 7,88 (SETE CRUZEIROS NOVOS OITENTAEOITO CENTAVOS) PARA PREPARO
AGRAVO INSTRUMENTO TRT 3194/68 ENTRE PARTES FRIGORIFICO RENNER S/A
PRODUTOS ALIMENTICIOS ET EMPREGADOS FRIGORIFICO RENNER S/A PRODUTOS
ALIMENTICIOS PT DARCILIA VARGAS PASSOS DIRETORA DIVISAO JUDICIARIA
TRIRETRA QUARTA REGIAO

trh/

(NOTIFICAÇÃO - Processo TRT-3194/68)

DJ SAT

Pôrto Alegre, 3 de maio de 1968.

Ilm^o. Sr^o

DR^o MARISA SOARES GRASSI

Rua dos Andradas, 1137, sala 2119

N/CAPITAL

Comunicamos a V. Sa. que foi interposto agravo de instrumento ao processo TRT-1418/67, em que são partes FRIGORÍFICO RENNER S/A - PROD. ALIM. e EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A - PROD. ALIM., tendo V. Sa. o prazo de cinco dias, a contar da presente data, para, querendo, contestar.

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
DIRETORA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

JUNTADA

Faço juntada da Guia de
Emolumentos de fls.
25.

Em 14 de maio de 1968

Falvesand
(PS-6)



GUIA DE RECOLHIMENTO N.º

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E TRASLADOS

ORGÃO EMITENTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PALEGRE

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 3194/68

RECLAMANTE OU RECORRENTE: FRIGORÍFICO RENNER S/A - PROD. ALIM.

RECLAMADO OU RECORRIDO: EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A

FRIGORÍFICO RENNER S/A - PROD. ALIM.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 2,40 (dois cruzeiros novos e quarenta cent.)
referente a emolumentos
(custas judiciais ou emolumentos)

1.	da sentença	Cr\$
2.	da execução	Cr\$
3.	do agravo <u>de instrumento</u>	Cr\$ 2,30
4.	do contador	Cr\$
5.	do traslado	Cr\$
6.	do inquérito	Cr\$
7.	do recurso	Cr\$
8.	da certidão	Cr\$
9.	do depósito prévio	Cr\$
10.	Impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
		N Cr\$ 2,40

(dois cruzeiros novos e quarenta centavos -
(Por extenso)

PALEGRE, de maio de 1968

Staherfreud
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECEBIDO
14 MAI 68
FUNCIONÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram extraídas,
consertadas e seladas as páginas que formam
o presente agravo do instrumento.

Porto Alegre, 15 de maio de 1968.


JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃO E TRASLADOS

26
H

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem
que a parte agravada contestasse.

Porto Alegre, 15 de 5 de 1968.


JOÃO CARLOS SIMÕES PIRES
CHEFE DA SEÇÃO DE ACÓRDÃO E TRASLADOS

SUBMETO, nesta data, ao Sub-
diretor Geral do TRT os presen-
tes autos para fins de direito.

P. ALEGRE, 15, 5, 68



DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 16 de maio de 1968


OSCAR KARNAL FALCÕES

Subdiretor Geral do TRT

Sustento o despacho agravado.

Subam os autos ao Colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Data supra



C. A. BARATA SILVA

Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Colégio Nacional de

Peiros de Trabalho

Em 16/15/68

Oscar B. Fernandes

OSCAR KARNAL FERNANDES

Substituto Geral do IRI

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 5 dias do mês de junho
de 1968, autuei o presente agravo de instrumento o qual tomou o
n.º 784

Maria Elisa Fomes

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 27 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 5
dias do mês junho de 1968.

meq

REMESSA

Aos 6 dias do mês de junho
de 1968 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Maria Elisa Fomes



TST-AI-784/68
PG/dk

AGRAVANTE: Frigorífico Renner S/A - Prods. Alimentícios

AGRAVADO: Empregados do Frigorífico Renner S/A - Prods. Alimentícios

P A R E C E R

Merece confirmação o bem fundamentado despacho de fls. 19, que denegou seguimento à revista de fls. 17 e 18.

Nesta, a agravante ataca sentença que a condenou a pagar "aos reclamantes as despesas por eles efetuadas na compra obrigatória de uniforme, respeitada a prescrição, legal, tudo a ser aprovado em liquidação de sentença," considerando a decisão que as despesas com uniforme exigido pela fiscalização federal correm por conta do empregador.

Irrevisável, a nosso vêr, a decisão impugnada, apoiada, evidentemente, no disposto no Art. 165 do D.L. nº 229, de 26 de fevereiro de 1967, que determina caber à empresa o fornecimento gratuito do equipamento necessário ao trabalho, equipamento no qual se inclui, por certo, o uniforme determinado por órgão fiscal competente.

O aresto oferecido a confronto pelo recorrente não fundamenta a revista, eis que oriundo de Eg. Turma.

Nestas condições, opinamos pelo desprovimento do agravo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1968

Pinto de Godoy

Pinto de Godoy
Procurador

784

6

29
B

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 12 de 8 de 19 68

[Signature]
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.^{mo} Sr. Ministro..... FERNANDO NOBREGA

Em, 12 de 8 de 19 68

[Signature]
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Em, 13 de 8 de 19 68

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 13 de 8 de 19 68

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

30
B

Processo AI - 784/68

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Justiniano José
da Silva e dos senhores Ministros

Fernanda Nóbrega, Joel Salgado Bastos

Fortunato Peres Júnior, Raymundo de Souza Moura

Ary Campista

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento
ao agravo, unânimemente.

/ES.

Advogado do Recte.:

Advogado do Recdo.:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, de sete de 19 68

Secretaria da Turma

31
13

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 3 SET. 1968

Arlianda B. Cruz
pl

11
12



39 Jul

Proc. n. TST-AI- 784/68

ACÓRDÃO

(2a.-1.030/68) - Agravo a que se nega provimento.

FN / VA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos /
de agravo de instrumento n. TST-AI- 784/68, em que é Agravan-
te Frigerífice Renner S/A. -Produtos Alimentícios e Agravados
Empregados de Frigerífice Renner S/A.- Produtos Alimentícios:

X De teor seguinte é o r. despacho recorrido:-

"O recorrente transcreve em suas razões de
recurso um acórdão da 1a. Turma do Coleto /
T.S.T. a fim de caracterizar a divergência /
jurisprudencial, pressuposto legal de seu a-
pêlo.

O areste transcrito a fls. 74 não é hábil
para demonstrar a divergência jurisprudenci-
al, eis que prelado por Egrégia Turma do
Coleto T.S.T.

Mas, se isso não bastasse, na hipótese /
dos autos, o Egrégio Regional ao decidir "qu-
os uniformes exigidos para a realização do
trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo
empregador" interpretou e aplicou o disposi-
tivo legal contido no art. 165, do Decreto -
lei n. 229, de 26 de fevereiro de 1967.

Nestas condições, denego a revista mani-
festada a fls..Notifique-se.

Pôrto Alegre, 9 de abril de 1968. (A.) Car-
los Alberto Barata Silva-Presidente do Tri-
bunal Regional de Trabalho da 4a.Região."

Oferecido o presente agravo, pelo seu não /
provimento é o parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O

A revista não tem suporte legal. Não há lei
violada e o único acórdão trazido à colação é da Eg. Princi-
ra Turma. Nego provimento ao agravo. X

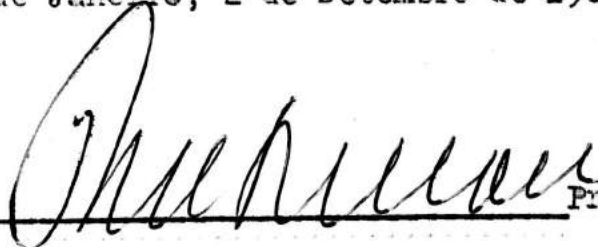
Isto pôste:-

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tri-

33 Set

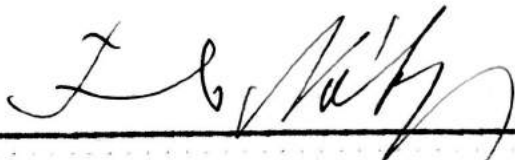
Tribunal Superior de Trabalho, unânimemente, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1968.



Presidente

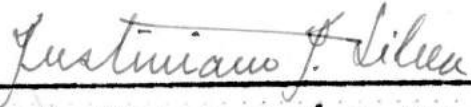
Raymundo de Souza Moura



Relator

Fernando Nóbrega

Ciente:-



Procurador

Justiniano José da Silva



34 Set

PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Setembro de 19 68
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....

STARLING SOARES

foi publicado o acórdão..... do que eu, Starling Soares
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 4 de Outubro de 19 68.

O referido é verdade e dou fé Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 4 de Outubro de 19 68 Eu, Starling Soares

lavrei a presente. E eu Antônio Abílio
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 7/10/68

Antônio Abílio
Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls.....

Rio,..... de de 19.....

Diretor do S. R.

Nesta data entregaram presentes
autos de advocacia

de Carvalho J. Lyro

contando com o nº 371 de
nº de carga por 3 dias

S. B. 10 de outubro de 1968

Ofina Coel & Mota

CERTIFICO que os presentes
autos foram recebidos em

11 de outubro de 1968

S. B. 10 de outubro de 1968

Ofina Coel & Mota

JUNTADA	
Juntado ao processo o documento de	
fls. <u>35/9</u>	protocolado
sob o nº <u>165-3993-68</u>	
Em <u>14</u> de <u>10</u> de <u>1968</u>	
<u>Perreira</u>	

35
T S T
11 OUT. 1968
N.º 3993

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho

- Referência: processo TST-AI
nº 784/68

"FRIGORÍFICO RENNER S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS", nos autos do processo TST-AI nº 784/68, do Rio Grande do Sul, oriundo da causa trabalhista em que contende com "Empregados do Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios", não se conformando, data venia, com o venerando acórdão da Colenda Segunda Turma (gls. 32/33) que negou provimento àquêl recurso, com o devido respeito, no prazo legal, oferece os inclusos EMBARGOS - para o Colendo TRIBUNAL PLENO, com base no disposto no artigo 141, item I, letra "c" do Regimento Interno dessa mais Alta Corte de Justiça Trabalhista, bem como no articulado em anexo, o qual no seu inciso 7 indica acórdão divergente, da Egrégia Primeira Turma.

Requer, pois, se digne V.Exa. admitir os presentes embargos, determinando o seu processamento, observadas as formalidades legais.

O respeitável aresto embargado foi publicado no "Diário da Justiça" de 4 do corrente, que foi uma Sexta-Feira. Assim sendo o 1º dia do prazo passou a ser contado de Segunda-Feira, dia 7.

P. deferimento.

- Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1968

p.p. Cyro de Carvalho Santos

p.p. CYRO DE CARVALHO SANTOS,
- Advogado inscrição nº 3.005 na OAB,
Secção do Estado da Guanabara -

36
D

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

- Por embargos ao venerando acórdão de fls. 32/33, da Colenda Segunda Turma, diz o "Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios", como Embargante,

- contra -

"Empregados do Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios", como Embargados, o seguinte:

1 - Representados por seu Sindicato, os ora Embargados reclamaram, perante a Junta de Conciliação e Julgamento da comarca de Montenegro, Rio Grande do Sul, pleiteando o pagamento de diferenças referentes a uniformes exigidos pela atual Embargante, cujos valores lhes foram descontados pela mesma.

2 - Contestando a reclamação, a Embargante, preliminarmente, levantou a prejudicial da prescrição com referência aos pedidos de parte dos reclamantes, já que os mesmos adquiriram os uniformes há mais de 2 anos. Quanto ao mérito, pleiteou a improcedência da reclamação, já que o sistema incriminado é usado há longo tempo e consagrado pela praxe e o costume. Esclareceu, ainda, que assim agia entendendo que tal fato importava numa condição de trabalho e não podia, em consequência, ser alterado sem o consentimento de ambas as partes.

3 - Julgando o feito, a MM. Junta decidiu pela procedência parcial do pedido, condenando a Embargante ao pagamento aos Embargados das despêsas por eles efetuadas na compra obrigatória de uniformes, respeitada a prescrição legal, tudo a ser apurado em execução de sentença (fls. 10/14 dos autos).

4 - Daí, o competente recurso da Embargante para o ilustre Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, o qual, no entanto, negou provimento ao mesmo (fls. 15/16).

5 - Justamente inconformada, a Embargante manifestou recurso de revista para esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cujo seguimento, porém, foi obstado pelo respeitável despacho do ilustre Presidente da Côrte Regional do Trabalho (fls. 19/20).

6 - Em consequência, interpôs o competente recurso de Agravo (de Instrumento) para essa mais Alta Côrte de Justiça

Trabalhista, cabendo o respectivo julgamento à Colenda Segunda Turma, a qual, porém, negou-lhe provimento (fls. 32/33).

CABIMENTO DOS EMBARGOS

7 - Em assim decidindo, o respeitável aresto embargado ratificou as teses consubstanciadas nos venerandos decisórios anteriores, entrando em choque com venerando acórdão da Colenda Primeira Turma dêsse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"Despesas com uniformes obrigatórios em serviço, não havendo ajuste, devem correr a conta do empregador"

(Acórdão da 1ª Turma do TST, processo RR nº 2.295/62, in "Dicionário de Decisões Trabalhistas", de CALHEIROS BONFIM, edição 1965, pag 428).

Ademais disso, violou, data venia, texto expresso do art. 458 da C.L.T.

Ora, caracterizada a divergência de decisões entre Turmas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a violação de texto de lei federal, cabíveis são os presentes embargos, com base no disposto no artigo 141, item I, letra "c" do Regimento Interno do TST.

8 - Realmente, desde o início de sua existência, que remonta há mais de 70 anos, a Embargante, ao contratar os seus empregados, exige deles, antecipadamente, antes da admissão, que adquiram uniforme de serviço por conta própria, aonde quisessem, podendo até mesmo ser de confecção caseira.

Tal praxe persiste até a atualidade, sem que nunca tivesse havido qualquer reclamação.

Recentemente, o "SIPAMA" (Serviço de Inspeção de Produtos Agro-Pecuários e Materiais Agrícolas) patronizou o uniforme de serviço, conforme consta de circular constante de fls. 34 dos autos principais e 9 dêste processo).

A totalidade dos empregados da Embargante jamais discordaram de adquirir uniforme de serviço, tornando-se tal fato uma condição do respectivo contrato de trabalho: condição que resulta do ajuste tácito.

O que de todo não é possível é agora, tardiamente, modificar-se essa condição, tradição de mais de 70 anos, e que sempre foi consentida pelas partes contratantes, sendo certo que é intolerável a alteração postulada unilateralmente.

Esse próprio Egrégio Tribunal Superior do Trabalho entende e tem acolhido a tese sustentada pela Embargante, como se vê

38
B

ESCRITÓRIO CARVALHO SANTOS
(Sucessor do Escritório de Advocacia do
DR. J. M. DE CARVALHO SANTOS)
CYRO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO

-3-

do apontado acórdão da Colenda Primeira Turma, citado no item 7 d'êste articulado.

9 - Insustentável, por conseguinte, o venerando acórdão embargado, da Colenda Segunda Turma, ao entender de fôrma diversa a matéria em debate, confirmando o respeitável despacho objêto do Agravo de Instrumento.

10 - Isto posto, a Embargante, pedindo venia para considerar como parte integrante d'êstes embargos as razões do recurso de revista (fls. 17/18), bem como apelando para os doutos suplementos dos eminentes Julgadores, espera sejam recebidos os presentes embargos, para o fim de ser admitido o referido recurso de revista, por ser de DIREITO e da mais absoluta JUSTIÇA!!!

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1968

p.p. Cyro de Carvalho Santos.

p.p. CYRO DE CARVALHO SANTOS,
- advogado insc. nº 3.005 na OAB.

39
B

PROCURAÇÃO

Por este instrumento, FRIGORÍFICO RENNERT S/A. Produtos Alimentícios, com sede na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, nomeia e constitui, por seu representante legal abaixo assinado, seu bastante procurador, no fôro da Guanabara e onde mais necessário fôr, o Dr. CYRO DE CARVALHO SANTOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (GB), para o fim especial de defender a outorgante junto ao Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando quaisquer recursos e interpondo os que forem necessários, até final decisão, na ação trabalhista que lhe propôs os seus EMPREGADOS

para o que confere ao dito procurador os poderes contidos na cláusula "ad-judicia" e os especiais para: transigir; desistir; e substabelecer.

Montenegro, 6 de maio de 1968



FRIGORÍFICO RENNERT S. A. - Produtos Alimentícios

P. P.

WALMYR ROCHA
Gente

Assinada a firma de Walmyr Rocha.

Em Montenegro, Rio Grande do Sul, no dia 6 de maio de 1968.

Argemiro C. Vargas
P. Tabelião



FRIGORÍFICO RENNERT S. A.
RUA ... 20. 512

10
03

SECRETARIA

Nesta data foram apresentados
 autos e processos em número de
 S.R. 17 10 de 1968

[Handwritten Signature]

Faço os autos conclusos
 ao Ex. Sr. Ministro Pre-
 sidente da 2ª Turma.

Rio, 17 de 10 de 1968

Arlinda B. Cruz
 pl SECRETARIO

Dejuro, pela divergência,

Em 24.10.1968

[Handwritten Signature]
 Presidente da 2ª Turma



EMBARGOS

AI - 784/68

2a. TURMA

EMBARGANTE : - FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Adv. : - Cyro de Carvalho Santos)

EMBARGADOS : - EMPREGADOS DO FRIGORÍFICO RENNER S/A

DESPACHO

Defiro, pela divergência.

Em 24.10.1968.

a) - Raymundo de Souza Moura
Presidente da 2a.Turma.

/MARF.

CERTIFICO que o embargado foi notificado para apresentar contestação, conforme publicação feita no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1968.
S. R., 14 de novembro de 1968.
T. Brant.

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça de dia 13 de novembro de 1968.

Rio, 14 de novembro de 1968.
T. Brant.

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto ~~ACRVO~~ do despacho de fls. retro e RECURSO EXTRAORDINÁRIO da decisão de fls. 32.
C. R. 26 de novembro de 1968.

T. Brant

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data não foram interpostos quaisquer recursos

SC, 27 de novembro de 1968

[Signature]
Q. J. J. 17-6

Encaminhe-se ao SR.

Rio, 27, 11, 68
/ 19

[Signature]
Diretor do S.E.

42 / 10

CERTIFICO que até a presente data, não foram apresentadas razões de contestação.

S. R. 97 de Novembro de 1968

[Handwritten Signature]

REMESSA

Aos 28 dias de novembro de 1968
remeto os presentes autos ao Dr. Procurador
Geral da Justiça do Trabalho.

S. R. 28 de novembro de 1968

[Handwritten Signature]

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 6/12/68, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Jayme

Guimarães

em 6/12/68

H. Roberto de Alho

Restituído à S. D. com parecer
Em 16/XII/1968

[Assinatura]
Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

RIO DE JANEIRO, 08 TST-AI-784/68-EMB
JG/SAO

EMBARGANTE : Frigorífico Renner S/A.-Produtos
Alimentícios

EMBARGADO : Empregados do Frigorífico Renner
S/A.

P A R E C E R

1 - Embargos ingressados tempestivamente, atendidas às demais formalidades legais, contra r. acórdão da Colenda 2a. Turma que negou provimento a agravo intentado pela parte.

2 - Merece conhecido o apêlo eis que a pontado aresto conflitante com a tese sufragada pelas Instâncias inferiores.

3 - Não é de ser provido no entanto . O acórdão trazido à colação como divergente, evidentemente, promanando de uma das Turmas do Colendo Tribunal, não configurava a Revista, que, assim foi bem denegada, tanto quanto o agravo de instrumento contra o r. despacho que assim decidiu. Não havendo modificação no cabimento da Revista e sendo essa a única matéria possível de apreciação via embargos, opina-se pelo seu não provimento.

Tal o parecer, SMJ.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1968



JAYME GURIVITZ
PROCURADOR

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 6 / 1 / 1969

1000.
[Handwritten Signature]
[Handwritten Initials]

784 64/6
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 10 de 2 de 19 69

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro..... **DELIO MARANHÃO**

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro..... **FORTUNATO PERES JR.**

Em, 10 de 2 de 19 69

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 12 de 2 de 19 69

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, 17 de fevereiro de 19 69

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 18 de 3 de 19 69

REVISOR

65



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º AI - 784/68

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena,
hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não conhecer dos
embargos, unânimemente.

Área com linhas pontilhadas para o texto da certidão, contendo uma assinatura manuscrita.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Delio Albuquerque Maranhão, Fortunato Peres Júnior, Luiz Menossi,
Lima Teixeira, Charles Moritz, Raymundo de Souza Moura, Ary Cam -
pista, Antônio de Almeida, Amaro Barreto, Tostes Malta, Hildebran
do Bisaglia, Starling Soares e Sergio Marinho.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. CLÓVIS MARANHÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 17 de

de 19 69

Secretário do Tribunal

46

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em

18/09/09

SECRETARIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

(Ac. TP-462/69)

Embargos não conhecidos.

DM/ECM

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos nº TST-E-AI-784/68, em que é Embargante Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios e Embargados Empregados do Frigorífico Renner S/A:

1: - Este o acórdão embargado:

"O recorrente transcreve em suas razões de recurso um acórdão da 1ª Turma do Colendo T.S.T. a fim de caracterizar a divergência jurisprudencial, pressuposto legal de sua a pélo.

O aresto transcrito a fls. 74 não é hábil para demonstrar a divergência jurisprudencial, eis que prolatado por Egrégia Turma do Colendo T.S.T.

Mas, se isso não bastasse, na hipótese dos autos, o Egrégio Regional ao decidir "que os uniformes exigidos para a realização do trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador" interpretou e aplicou o dispositivo legal contido no art. 165, do Decreto Lei nº 229, de 26 de fevereiro de 1967. Nestas condições, denego a revista manifestada a fls. Notifique-se.

Porto Alegre, 9 de abril de 1968 (A.) Carlos Alberto Barata Silva - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região"

Oferecido o presente agravo, pelo seu não provimento é o parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O

A revista não tem suporte legal. Não há lei violada e o único acórdão trazido à colação é da Eg. Primeira - Turma. Nego provimento ao recurso."

Daí os embargos. Pela rejeição opina a doutra Procuradoria.

2: - O aresto apontado, de Turma, é o mesmo - constante da revista. Não constituindo os embargos sucedâneo desta, evidente que não serve para fundamentá-los, já que, realmente, não fundamentada, no particular, a revista. Não por outro lado, como falar, no caso em violação, e sim, quando muito, em interpretação da lei.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal

48

Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer dos embargos, unanimemente.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 1969. f

Thelmo da Costa Monteiro Presidente
Thelmo da Costa Monteiro

Délio Maranhão Relator
Délio Maranhão

Ciente:

Clovis Maranhão Procurador
Clovis Maranhão Geral



49

PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Junho de 19 69
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....
LIMA TEIXEIRA

foi publicado o acórdão Paulo do que eu,.....
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 4 de Julho de 19 69.

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 7 de Julho de 19 69. Eu.....
Paulo

lavrei a presente. E eu Antônio Abelo
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 717165
Antônio Abelo
Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retu

Rio, 15 de agosto de 19 69
Rosa Special
p. Diretor do S. R.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 14/8/69

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a o T.R.T. 4ª Região e, para constar, lauro este termo,

f. s. t.: 141 8 1198 9

Célia G. Melgares
P.Diretor S.C.

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 29/8/1969

Célia G. Melgares
CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. P.J-3

Confere 49 folhas

Célia G. Melgares
CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. P.J-3

Certifico que o processo original T.R.T. Nº 1418/67, foi remetido à M.M. J.C.J. de MOTENEGRO, N/ESTADO EM 16/5/68.

Célia G. Melgares
CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. P.J-3

REMESSA

Faço remessa destes autos a SR. SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T. N/CAPITAL

Em 29 / AGOSTO / 69

Célia G. Melgares
CÉLIA GRIEBLER MELGARES
OFIC. JUDIC. P.J-3

TRT 4ª REGIÃO

SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à instância de origem

Em 02/09/1969

Oscar Karnal Fagundes
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 4/9/1969

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria Geral

50
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 4 | 9 | 69

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituído

Leute-se aos autos finais, dando-se ciência às partes de baixa dos presentes.

Data supra
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

Certifico que deixo de notificar as partes, da baixa dos presentes autos, em virtude de ter havido acórdão no processo principal, estando o mesmo arquivado desde 2 de agosto de 1968.

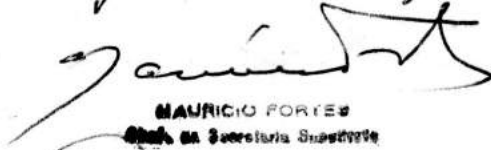
Montenegro, 5 de setembro 1969
[Handwritten signature]

Chefe Secretário Substituído

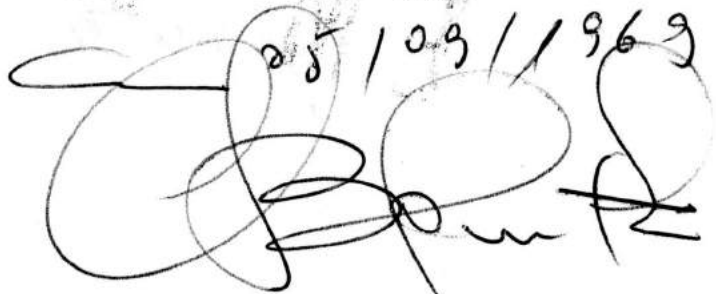
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusos ao Exm. Sr. Juiz Pre-
sidente.

Montevideo, 5 de setembro de 1969


MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituta

Se em juízo se do merite
a primeira se parte do
respetável do poder reñ.

25/09/1969


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente